

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005002-58.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, PF - POLÍCIA FEDERAL

REU: ANDRE DE AZEVEDO AVELINO, CLODOALDO APARECIDO DOS SANTOS, GISLAINE DA SILVA, MEIRE CRISTINA DELGADO DOS SANTOS, MIRLENE HERMINIA DELGADO ALVES, RAFAEL AUGUSTO DA SILVA, ROBERLEY ELOY DELGADO

Advogado do(a) REU: AIRTON MARTINS DA COSTA - AC2764

Advogado do(a) REU: ALEX LUCIO ALVES DE FARIA - SP299531

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE SANCHES CUNHA - SP126929, RENATA SILVA SOUZA - SP460602

## SENTENÇA

### Vistos.

**ANDRÉ DE AZEVEDO AVELINO, CLODOALDO APARECIDO DOS SANTOS, GISLAINE DA SILVA, MEIRE CRISTINA DELGADO DOS SANTOS, MIRLENE HERMINIA DELGADO ALVES, RAFAEL AUGUSTO DA SILVA e ROBERLEY ELOY DELGADO**, qualificados nestes autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal da seguinte forma:

ANDRÉ DE AZEVEDO AVELINO, pela prática dos crimes previstos no artigo 7º, inciso IV, da Lei 7.492/86 c/c artigo 4º, "a", da Lei 1.521/51; artigo 7º, inciso IV, da Lei 7.492/86; e artigo 1º, § 4º, da Lei 9.613/98, em concurso material.

CLODOALDO APARECIDO DOS SANTOS, pela prática dos crimes previstos no artigo 2º, da Lei 12.850/2013, e artigo 1º, § 4º, da Lei 9.613/98, em concurso material.

GISLAINE DA SILVA, pela prática dos crimes previstos no artigo 2º, da Lei 12.850/2013, e artigo 1º, § 4º, da Lei 9.613/98, por 07 (sete) vezes, em concurso material.

MEIRE CRISTINA DELGADO DOS SANTOS, pela prática dos crimes previstos no artigo 2º, da Lei 12.850/2013, e artigo 1º, § 4º, da Lei 9.613/98, em concurso material.



MIRLENE HERMINIA DELGADO ALVES, pela prática dos crimes previstos no artigo 2º, da Lei 12.850/2013; artigo 1º, § 4º, da Lei 9.613/98, por 09 (nove) vezes, em concurso material.

RAFAEL AUGUSTO DA SILVA, pela prática dos crimes previstos no artigo 2º, da Lei 12.850/2013 e artigo 1º, § 4º, da Lei 9.613/98, em concurso material.

ROBERLEY ELOY DELGADO, pela prática dos crimes previstos no artigo 2º, da Lei 12.850/2013, incidindo a agravante do artigo 2º, § 3º, do mesmo diploma legal; artigo 7º, inciso IV, da Lei 7.492/86 c/c artigo 4º, "a", da Lei 1.521/51; artigo 7º, inciso IV, da Lei 7.492/86; artigo 1º, § 4º, da Lei 9.613/98, por 24 (vinte e quatro) vezes e todos em concurso material.

Consoante inicial acusatória, os denunciados *ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição e movimentação de valores, direitos ou valores de bens imóveis e sobre a propriedade de veículos automotores, todos oriundos direta e indiretamente de atividades ilícitas relativas ao tráfico de drogas. Bem assim, integraram organização criminosa concebida, promovida, financiada e integrada por ROBERLEY ELOY DELGADO e integrada efetiva e dolosamente por GISLAINE DA SILVA, MEIRE CRISTINA DELGADO DOS SANTOS, CLODOALDO APARECIDO DOS SANTOS, MIRLENE HERMÍNIA DELGADO ALVES e RAFAEL AUGUSTO DA SILVA.*

No que tange aos crimes antecedentes, a denúncia aponta a investigação realizada nos autos 0000424-74.2019.4.03.6105, que logrou identificar a atuação de uma organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas, identificando-se as respectivas lideranças; as pessoas com quem se relacionaram e o *modus operandi* utilizado para exportar grandes quantidades de cocaína através do Aeroporto Internacional de Viracopos, com destino ao continente europeu, culminando com o oferecimento de denúncia em face de diversas pessoas, dentre as quais MIRLENE HERMINIA DELGADO ALVES e ROBERLEY ELOY DELGADO, imputando-lhes a prática dos crimes previstos no artigo 2º, § 4º, incisos III e V, da Lei nº 12.850/2013. ROBERLEY, ao lado de outras pessoas, foi, também, denunciado por duas vezes, em concurso material, como incurso nas penas do artigo 33, *caput*, c.c. artigo 40, I, da Lei 11.343/06. Ainda, ROBERLEY e MIRLENE, dentre outros, nos termos da denúncia, teriam incorrido nas sanções do artigo 1º, *caput*, e § 4º, da Lei 9.613/98.

Nos termos da denúncia, foi identificado ***o NÚCLEO DE LAVAGEM DE DINHEIRO, integralmente responsável pela ocultação e dissimulação de bens, direitos e valores oriundos do tráfico de drogas, operação concebida, promovida, financiada e integrada por ROBERLEY ELOY DELGADO e integrado efetiva e dolosamente por GISLANE DA SILVA, MEIRE CRISTINA DELGADO DOS SANTOS, MIRLENE HERMÍNIA DELGADO ALVES e RAFAEL AUGUSTO DA SILVA.***

Prossegue o Ministério Público Federal:

*“A presente denúncia tem como objeto, portanto, os atos de ocultação e dissimulação de bens, direitos e valores perpetrados pelo núcleo de lavagem organizado por ROBERLEY ELOY DELGADO e integrada por GISLANE DA SILVA, MEIRE CRISTINA DELGADO DOS SANTOS, CLODOALDO APARECIDO DOS SANTOS, MIRLENE HERMÍNIA DELGADO ALVES, ANDRÉ DE AZEVEDO AVELINO e RAFAEL AUGUSTO DA SILVA, bem como o crime de organização criminosa daí decorrente. Apenas para efeito de sistematização, as atividades de ocultação e dissimulação foram divididas pela: 01) ocultação ou dissimulação em relação à natureza, origem, localização, disposição de valores; 02) ocultação ou dissimulação em relação à natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos*



*ou valores de bens imóveis; 03) ocultação ou dissimulação em relação à natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de veículos automotores.*

*Todas estas operações tinham o objetivo de encobrir ou disfarçar a origem dos recursos, ocultando o seu real titular, **ROBERLEY ELOY DELGADO**, dispersando o patrimônio mediante atos de dissimulação patrimonial como (a) recebimento e depósito de dinheiro em espécie; (b) recebimentos de valores por intermédio de interpostas pessoas, tanto físicas quanto jurídicas; (c) aquisição de imóveis sem o respectivo registro no cartório de registro de imóveis; (d) compra e venda de veículos sem realização do respectivo registro da aquisição”.*

Afirma o *parquet* haver incompatibilidade entre as operações descritas e a declarada capacidade econômica dos denunciados, haja vista a informação da Receita Federal, através do Ofício nº 71/2020/SEPAC/DIFIS08, nos autos medida cautelar nº. 5004342-64.2020.4.03.6105, que a última declaração de imposto de renda encaminhada por **ROBERLEY ELOY DELGADO** foi no ano de 2011, sem bens declarados, idêntica situação de sua esposa **GISLAINE DA SILVA**.

Prossegue a inicial acusatória:

*“Com relação a **MIRLENE HERMÍNIA DELGADO**, irmã de **ROBERLEY ELOY DELGADO**, a mesma aceitou ostentar a propriedade formal de imóveis e veículos de propriedade efetiva de **ROBERLEY DELGADO**, aquiescendo, igualmente, em titularizar a propriedade formal de empresa também de propriedade daquele. Do mesmo modo, forneceu suas contas bancárias para uso de **ROBERLEY DELGADO**. No Ofício nº 71/2020/SEPAC/DIFIS08, a RECEITA FEDERAL DO BRASIL realizou cruzamento entre a renda e patrimônio declarado, explicitando salientes incompatibilidades na movimentação financeira da pessoa jurídica formalmente de propriedade de **MIRLENE HERMÍNIA** em 2017, 2018 e 2019.*

...

*Não somente isso, mas as movimentações financeiras em contas correntes de sua propriedade foram consideradas incompatíveis com seus rendimentos declarados, de R\$ 74.870, em 2016; R\$ 32.819,42 em 2017; R\$ 13.285,25 em 2018 e sem rendimentos declarados em 2019.*

...

*De referência a **MEIRE CRISTINA DELGADO DOS SANTOS**, a despeito de rendimentos tributários módicos, apresentou variação patrimonial a descoberto nos anos de 2015, 2016, 2018 e 2019. Apesar de modesta fonte de renda, **MEIRE CRISTINA** é formalmente proprietária de inúmeros veículos e imóveis.*

...



*Por fim, quanto a **RAFAEL AUGUSTO DA SILVA**, irmão de **GISLAINE DA SILVA** e cunhado de **ROBERLEY ELOY DELGADO**, em sede policial, assentou que nunca entregou declaração de imposto de renda pessoa física, ‘...porque nunca atingiu a cota’. Sempre foi indivíduo, portanto, de escassos recursos financeiros”.*

**Da ocultação ou dissimulação em relação à natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente de tráfico internacional de drogas (Tópico 2 da denúncia)**

Neste tópico, narra a denúncia que, *na data de 06 de setembro de 2020 em cumprimento a dois mandados de busca e apreensão expedidos nos autos do processo nº. 5006605-69.2020.4.03.6105, no imóvel situado à Rua dos Salgueiros, 446, Monte Mor/SP (Apreensão 437) e Rua José Paulino, 106, Campinas/SP (Apreensão 436), foram apreendidos elevados valores em espécie, tanto de moeda nacional, quanto estrangeira, sem qualquer justificativa plausível quanto à sua origem e totalmente incompatível com a capacidade econômica declarada por **ROBERLEY ELOY DELGADO**.*

Sobre a movimentação de valores em conta de terceiros, afirma a inicial acusatória que ROBERLEY se valia das contas correntes titularizadas pela empresa MIRLENE HERMINIA DELGADO ALVES – PLANETA DAS ÁGUAS ME, formalmente administrada por MIRLENE, mas, em realidade, gestada e controlada por ROBERLEY com o auxílio de GISLAINE.

Assim, afirma a denúncia que as contas correntes eram utilizadas para ocultação e dissimulação, executada por ROBERLEY ELOY DELGADO e GISLAINE DA SILVA, de valores obtidos com o tráfico internacional de drogas, tendo como *modus operandi* a realização de transferências interbancárias a partir de contas vinculadas à empresa:

*“Neste contexto, foram detectados: a) recebimento de depósitos provenientes de diversas origens, sem fundamentação econômico-financeira, especialmente provenientes de regiões distantes do local de atuação da pessoa jurídica ou distantes do domicílio da pessoa natural, b) realização de depósitos, saques, pedidos de provisionamento para saque ou qualquer outro instrumento de transferência de recursos em espécie, que apresentam atipicidade em relação à atividade econômica do cliente ou incompatibilidade com a sua capacidade econômico financeira e c) movimentação de recursos incompatível com o patrimônio, a atividade econômica ou a ocupação profissional”.*

Ainda, consoante inicial acusatória, ROBERLEY, entre 02/01/2019 e 01/04/2020, movimentou valores na conta de sua filha Beatryz Lamberti Delgado, atuando como representante legal desta, e que referida conta era utilizada para efetuar e receber pagamentos relacionados ao tráfico de drogas.

Do exame das operações realizadas, prossegue a denúncia:

*“...foram constatadas, além de transferências interbancárias sem justificativa comprovada: a) realização de depósitos, saques, pedidos*



*de provisionamento para saque ou qualquer outro instrumento de transferência de recursos em espécie, que apresentaram atipicidade em relação à atividade econômica do cliente ou incompatibilidade com a sua capacidade econômico-financeira; b) incompatibilidade da atividade econômica ou faturamento informados com o padrão apresentado por clientes com o mesmo perfil, c) movimentação de recursos incompatível com o patrimônio, a atividade econômica ou a ocupação profissional e a capacidade financeira do cliente; d) movimentação de recursos de alto valor, de forma contumaz, em benefício de terceiros”.*

Afirma o Ministério Público Federal, ainda, que foi constatada a transferência de valores das contas de Beatryz para a AAX Consultoria em Gestão Empresarial.

Outrossim, narra a denúncia que, nos autos da quebra de sigilo bancário e fiscal (autos nº 5000215-49.2021.4.03.6105), verificou-se a existência, em diversas oportunidades, de vultosos ativos financeiros sob gestão da empresa AAX CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL, e/ou AAX CAPITAL - NEGOCIOS E INTERMEDIACOES EM ATIVOS FINANCEIROS LTDA , em nome do próprio ROBERLEY, em nome da empresa MIRLENE HERMINIA DELGADO ALVES – PLANETA DAS ÁGUAS, e em nome de sua própria filha BEATRYZ, em operações de crédito e débito sem qualquer lastro financeiro que ateste a origem lícita dos recursos, bem como utilizando-se de interpostos:

*“Com efeito no âmbito dos autos n.º 5000215-49.2021.4.03.6105, ID 44773063, a AXX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI informou haver celebrado contrato de prestação de serviço de gestão de ativos financeiros em 25 de julho de 2019, ocasião em que **ROBERLEY ELOY DELGADO** transferiu para posse da empresa a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), proveniente da conta corrente 000010020913, agência 1722, em nome de sua filha **BEATRYZ LAMBERTI DELGADO31**. Em dezembro de 2020, **ROBERLEY DELGADO**,*

*por intermédio do advogado HÉRCIO ANTÔNIO DA CUNHA rescindiu o contrato, incorrendo em penalidade de perda de 20% do valor investido, sacando a quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).*

*Em suma, **ROBERLEY ELOY DELGADO** transferiu a quantia de R\$ 100.000,00 por ele titularizada de forma oculta em conta de sua filha para gestão pela AAX CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL em 25 de julho de 2019, sendo que tais montantes não tem origem lícita comprovada, mas resultando de seus proventos no tráfico internacional de drogas”.*

Ainda, descreve a denúncia que ROBERLEY adquiriu, pelo valor de R\$ 158.610,04 (cento e cinquenta e oito mil, seiscentos e dez reais e quatro centavos), duas unidades Tipo Master (n. 0170 e 0904) no empreendimento My Mabu, em contrato entabulado com a empresa Prestige



Incorporação e Administração de Bens Ltda. Os pagamentos foram realizados à vista ou através de contas correntes de outros intermediários, configurando o delito de lavagem, pela ocultação da movimentação de valores em espécie ou em contas correntes de terceiros, sem origem demonstrada.

**Da ocultação ou dissimulação em relação a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores de bens imóveis provenientes, direta ou indiretamente, do tráfico internacional de drogas (Tópico 3 da denúncia)**

Aponta a inicial acusatória que ROBERLEY adquiriu, sem registro no Cartório de Registro de Imóvel correspondente, com recursos de origem não declarada, provenientes do tráfico de drogas, uma propriedade localizada na Rua dos Salgueiros, 446, Monte Mor/SP. Da análise da matrícula do referido imóvel, consoante *parquet*, extrai-se que o mesmo foi vendido a RAFAEL AUGUSTO DA SILVA, irmão de GISLAINE DA SILVA, então esposa de ROBERLEY, o qual se manteve responsável perante a CPFL, por um longo período, pela unidade consumidora número 13248294.

Outrossim, afirma que:

*“a investigação logrou identificar, através de alguns dos pagamentos realizados através das contas de **MIRLENE HERMÍNIA DELGADO DOS SANTOS** e **BEATRIZ LAMBERTI DELGADO** para a empresa **GOLD COMÉRCIO DE PISCINAS**, de propriedade de **CÉSAR ROBERTO PEREIRA** que o imóvel foi objeto de extensa benfeitoria em 2019. Celebrado o contrato entre **CÉSAR ROBERTO PEREIRA** e **ROBERLEY ELOY DELGADO**, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), os pagamentos foram realizados através das contas correntes daquelas”.*

Além disso, descreve a denúncia que, no referido imóvel, foram encontrados boletos referentes ao IPTU da residência de ROBERLEY, bem como documentos originais relativos ao registro do imóvel e escritura original de compra e venda, todos estes sob posse de ROBERLEY. Ainda, na residência deste, foi encontrado boleto da CPFL, em nome de RAFAEL, referente ao imóvel da Rua dos Salgueiros, concluindo o Ministério Público Federal que ROBERLEY sempre foi o proprietário oculto e efetivo possuidor de tal imóvel:

*“Não há dúvidas, portanto, sobre a posse e propriedade oficiosa mantida por **ROBERLEY DELGADO**, com o inestimável auxílio e aquiescência dolosa de **RAFAEL AUGUSTO DA SILVA**. Mas não é só, encontrada ainda, em posse de **ROBERLEY DELGADO**, comprovante de pagamento de serviço de internet via satélite, para o imóvel da Rua do Salgueiro, 446, Monte Mor, desta feita em nome de **HERMÍNIA DELGADO ALVES**.*

...



*Por fim, convém fazer registrar as benfeitorias que ornamentaram o imóvel em questão, sendo certo, conforme as informações bancárias colacionadas ao feito com autorização judicial, **ROBERLEY ELOY DELGADO** transferiu, apenas para realização de obras no imóvel em nome de terceiro: através da **MIRLENE HERMINIA DELGADO ALVES - PLANETA DAS ÁGUAS - ME**, transferiu R\$25.959,00 para a empresa **GOLD COMÉRCIO DE PISCINAS**, CNPJ 23616408/0001-98 e R\$20.000,00 diretamente para o proprietário da empresa, **CÉSAR ROBERTO PEREIRA**, CPF 221.814.628-28; através de contas de **BEATRY LAMBERTI DELGADO**: transferiu R\$35.000,00 para a conta corrente de **CESAR ROBERTO PEREIRA**, CPF 221.814.628-28 e, diretamente, através de sua própria conta, **ROBERLEY ELOY DELGADO** transferiu para **CESAR ROBERTO PEREIRA**, CPF 221.814.628-28, o valor de R\$ 43.700,00 para reformas neste e outros imóveis de **ROBERLEY DELGADO**, conforme relatado adiante. No total foram apuradas transferências, apenas para reformas na propriedade, no valor total de R\$ 124.659,00 (cento e vinte e quatro mil, seiscentos e cinquenta e nove reais)”.*

No que tange aos imóveis localizados à Rua Alcídio Rodelli, 1389 e 1413, Cidade Satélite Iris, e Rua Albatroz, 65, Bloco J, apto. 2, todos em Campinas-SP, aponta a denúncia que a investigação logrou identificar que ROBERLEY é o proprietário oficioso dos dois primeiros imóveis, tendo sido apreendido, por ocasião do cumprimento do mandado exarado nos autos 5000215-49.2021.4.03.6105, o contrato particular de compromisso de permuta de imóveis entre ROBERLEY e GISLAINE, de um lado, e WAGNER SAMORANO CARVALHO, de outro.

E prossegue o Ministério Público Federal:

*“CÉSAR ROBERTO PEREIRA proprietário da **GOLD COMERCIO PISCINAS EIRELI**, CPNJ 04.361.641/0001-22, trouxe à lume a existência de “contrato de construção por empreitada”, cujo objeto foi a edificação de um “espaço festa” para fins residenciais na Rua Alcídio Rodelli, 1389, Cidade Satélite Iris, Campinas/SP, tendo como contratante **ROBERLEY ELOY DELGADO** e valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais).*

*Igualmente, CÉSAR ROBERTO PEREIRA confirmou ter recebido de **ROBERLEY DELGADO**, em função do cumprimento do objeto do contrato apresentado, o valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), além de R\$15.000,00 (quinze mil reais) referentes à construção de um muro no local e R\$17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais) pela venda de um tanque de piscina, filtro e bomba de máquinas e acessórios, bem como sua instalação.*

...

*Imperioso acrescentar que durante cumprimento de mandado de busca e apreensão realizado no endereço localizado à Rua dos Salgueiros, 446,*



*Monte Mor, SP, tendo como responsável **ROBERLEY ELOY DELGADO**, foram encontradas várias faturas da empresa SANASA CAMPINAS com referência ao local”.*

Quanto ao imóvel na Rua Albatroz, nos termos da denúncia, MARIA IZILDA FAGUNDES FERREIRA negociou e vendeu referido imóvel a ROBERLEY, outorgando-lhe procuração, concluindo o Ministério Público Federal:

*“**ROBERLEY ELOY DELGADO e GISLAINE DA SILVA**, portanto, ocultaram e/ou dissimularam, com a utilização de interpostas pessoas, sem o devido registro junto ao cartório competente no que tange à transmissão de propriedade e, sem a devida comunicação do ato à RECEITA FEDERAL DO BRASIL, a origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade dos três imóveis referidos neste tópico”.*

No tocante ao imóvel localizado na Rua José Paulino, 106, Campinas-SP, local de residência de ROBERLEY e GISLAINE, assevera a acusação que, em mais um ato de lavagem, constatou-se na investigação a aquisição do referido imóvel pelos mesmos, não registrada no competente cartório de registro de imóveis.

Com relação ao imóvel localizado na Avenida Francisco Glicério, 989, apto. 29, em Campinas-SP, narra a denúncia que a aquisição também foi feita por ROBERLEY sem o devido registro no cartório de registro de imóveis competente. Assevera que foi ajuizada uma ação perante a 4ª Vara Cível de Campinas (autos nº 4019841-08.2013.8.26.0114) por meio da qual o condomínio do Edifício Catedral, localizado no referido endereço, cobrava de ROBERLEY, na qualidade de proprietário, o pagamento das dívidas condominiais. A ação foi julgada procedente.

Além disso, a equipe da Polícia Federal, nos termos da denúncia, verificou que o condomínio do local encontra-se na titularidade de ROBERLEY e o IPTU está em nome de Maria Izilda Fagundes Ferreira.

Ainda, prossegue a inicial acusatória, a investigação logrou identificar o imóvel localizado na Rua Wilson Romero, 1181, Parque São Bento, Campinas-SP (antiga Rua 12, n.1181, edificado no lote de terreno n. 8, Quadra J, Conjunto Residencial Parque São Bento em Campinas-SP) como sendo de propriedade de ROBERLEY, muito embora não registrado no competente cartório de registro de imóveis:

*“Foi estabelecida a existência, perante o 5º TABELIÃO DE NOTAS DE CAMPINAS, de uma escritura de “DOAÇÃO MODAL E VENDA E COMPRA” no valor de R\$68.000,00 (sessenta e oito mil reais), por meio da qual, inicialmente, ROBERLEY ELOY DELGADO e GISLAINE DA SILVA DELGADO compareceram, no dia 17/07/2018, ao cartório e doaram o valor para seus filhos JUHAN DELGADO e BEATRYZ LAMBERTI DELGADO.*

*Posteriormente, no mesmo documento, verificou-se uma “ANOTAÇÃO DE VENDA E COMPRA”, tendo como vendedores JOÃO AFFONSO FERREIRA e ANGELA VICENTE AFFONSO FERREIRA, e, como*





*outorgantes compradores JUHAN DELGADO e BEATRYZ LAMBERTI DELGADO, os quais, através de seus procuradores **ROBERLEY ELOY DELGADO** e **GISLAINE DA SILVA DELGADO**, ajustaram o negócio jurídico do imóvel constituído pelo prédio residencial, situado na Rua 12, n.1181, edificado no lote de terreno n.08, da quadra J, Conjunto Residencial Parque São Bento em Campinas, cujo valor pago, no ato da lavratura do documento, foi de R\$68.000,00 (sessenta e oito mil reais).*

*Não obstante tenha sido deferida a quebra do sigilo bancário de todas as contas e investimentos de **ROBERLEY ELOY DELGADO**, **GISLANE DA SILVA**, **MEIRE CRISTINA DELGADO DOS SANTOS**, **MIRLENE HERMÍNIA DELGADO ALVES** e **RAFAEL AUGUSTO DA SILVA**, escrutinadas todas as transações, nenhum indício de que estes recursos transitaram em circuito bancário existe. Em outros termos, não há registro documental ou origem lícita demonstrada destes recursos.*

*Em adendo, junto 3º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE CAMPINAS, não foi localizado qualquer registro da transmissão por venda do respectivo imóvel, remanescendo até então na propriedade formal de **JOÃO AFFONSO FERREIRA** e **ANGELA VICENTE AFFONSO FERREIRA**, ocultando-se os reais proprietários. A RECEITA FEDERAL DO BRASIL informou, através do Ofício nº 71/2020/SEPAC/DIFIS08, que o imóvel em questão não foi declarado pelos representantes legais, em nome de **BEATRYZ LAMBERTI DELGADO** e **JUHAN DELGADO65**, **ROBERLEY ELOY DELGADO** e **GISLAINE DA SILVA**.*

*Durante a busca e apreensão no imóvel sito à Rua dos Salgueiros, 446, Monte Mor/SP, foram apreendidos os carnês do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU 2020, ainda em nome de **JOÃO AFFONSO FERREIRA66**:*

*Do mesmo modo, **JOÃO AFFONSO FERREIRA**, CPF n.º 068.862.458-80, ainda consta como responsável pela unidade consumidora número 10564500, referente ao supramencionado imóvel perante a empresa SANASA.*

*Em diligência no local, equipe da Polícia Federal logrou encontrar **VITÓRIA DOS SANTOS SILVA**, locatária, que afirmou residir, então na data de abril de 2021, no local há cerca de 06 meses e que realiza o pagamento de alugueis para o proprietário **ROBERLEY ELOY DELGADO**, entregando-os em dinheiro a **OSVALDO AUGUSTO DA SILVA**, sogro de **ROBERLEY ELOY** e genitor de **GISLAINE DA SILVA**. Este detalhe consta da Informação n.º 17256856/2021-NO/DELEX/DPF/CAS/SP”.*

**Da ocultação ou dissimulação em relação a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens ou direitos relativos a veiculos automotores, provenientes, direta ou indiretamente, de tráfico internacional de drogas (Tópico 4 da denúncia)**



Nos termos da denúncia, ROBERLEY teria ocultado ou dissimulado a origem de valores obtidos com o tráfico de drogas a partir da compra, sem a devida transferência de propriedade no órgão de trânsito, da camionete VW AMAROK V6 HIGH AC4, ANO 2018, MODELO 2019, COR BRANCA, PLACA EXI-7129, a qual está registrada em nome da empresa I. B. Hidráulica Eireli, CNPJ: 09.458.133/0001-80, localizada na Rua dos Tabajaras, 26, Jd. São Francisco, Santa Bárbara D'Oeste-SP, e que tem como sócios Ricardo Lazaretti Salomão e Mariana Lazaretti Salomão:

*“Junto ao 1º TABELIÃO DE NOTAS DE CAMPINAS, localizou-se uma procuração por meio da qual a empresa I.B HIDRÁULICA EIRELI -EPP, representada por RICARDO LAZARETTI SALOMÃO, CPF 341.106.938-45, nomeou e constituiu como seu procurador, no dia 30/08/2019, LUIS CLAUDINEI CARDOSO, CPF 295.408.008-62, conferindo-se poderes para o fim especial de gerir e administrar o veículo VW AMAROK V6 HIGH AC4, ANO 2018, MODELO 2019, COR BRANCA, PLACA EXI-7129, bem como, para vendê-lo, cedê-lo, transferi-lo ou por qualquer outra forma ou título aliená-lo, etc.*

*Posteriormente, no dia 05/09/2019, referida procuração foi substabelecida através da averbação de “SUBSTABELECIMENTO DE PROCURAÇÃO QUE BASTANTE QUE FAZ LUIS CLAUDINEI CARDOSO”, que outorgou para **ROBERLEY ELOY DELGADO**, por termo público, os mesmos poderes conferidos pela I.B HIDRÁULICA EIRELI –EPP no que tange à gestão e administração do veículo VW AMAROK V6 HIGH AC4, ANO 2018, MODELO 2019, COR BRANCA, PLACA EXI-712969.*

*No mês de novembro de 2019, foram detectadas pelo menos quatro transferências interbancárias, no valor total de R\$72.000,00 (setenta e dois mil reais) de **ROBERLEY ELOY DELGADO** e da empresa MIRLENE HERMINIA DELGADO ALVES - PLANETA DAS ÁGUAS – 21.143.155/0001-57, para a PANIFICADORA BANDEIRANTES BOA VISTA LTDA, CPNJ 04.361.641/0001-22, cujo sócio administrador é LUIS CLAUDINEI CARDOSO, CPF 295.408.008-62, a mesma pessoa que outorgou poderes para **ROBERLEY DELGADO**, no que tange, dentro outros, à gestão e administração do veículo VW AMAROK V6 HIGH AC4, ANO 2018, MODELO 2019, COR BRANCA, PLACA EXI-712970”.*

Descreve a denúncia que, de igual modo, ROBERLEY também ocultou ou dissimulou a origem de valores obtidos com o tráfico de drogas a partir da compra, sem a devida transferência de propriedade no órgão de trânsito, do caminhão VW/12.140H, COR: BRANCA, PLACA: BYH-1307, ANO: 1996/1996, ESPÉCIE: CARGA, RENAVAM: 00650296656.

Assevera o Ministério Público Federal que foi localizada uma procuração, junto ao 1º Tabelião de Notas de Campinas, na qual Rafael Barbosa Jordani nomeava e constituía ROBERLEY como seu procurador, conferindo-lhe poderes para gerir e administrar referido veículo, o qual está cadastrado em nome da empresa Jeová & Evanilda Comércio de Veículos Novos e Usados – E.P.P., CNPJ 11.701.040/0001-87.

Prossegue a inicial acusatória que o mesmo *modus operandi* foi constatado quanto ao veículo camionete CHEVROLET/S10 LTZ DD4A, ANO 2018, MODELO 2019, COR PRETA, PLACA QPW-7317, o qual está cadastrado em nome de Leandro Garcia Caetano, tendo sido



encontrado um substabelecimento de Procuração junto ao 1º Tabelião de Notas de Campinas, por meio do qual Luiz Claudinei Cardoso substabeleceu, com reservas, a ROBERLEY, para que este tivesse amplos poderes para gerir e administrar referido veículo, poderes estes inicialmente adquiridos de Leandro.

No que tange aos veículos MERCEDEZ BENZ/L 1113, PLACA BWC-2752 - SP, ANO/MODELO 1984/1984; MERCEDEZ BENZ/ATEGO, PLACA CUB-2525 - SP, ANO/MODELO 2009/2009; VW/12.140 H, PLACA BYF-2660 - SP, ANO/MODELO 1995/1995, aponta a denúncia que:

*“O Auto Circunstanciado n.º 24 traz o registro de mensagens oriundas da análise do conteúdo da conta roberleyloy69@gmail.com, ocasião em que **MIRLENE HERMINIA DELGADO ALVES** solicitou ao irmão, no dia 22/04/2019, os dados dos caminhões registrados em seu nome, para fins de declaração em seu imposto de renda. Frise-se que **MIRLENE HERMÍNIA** sequer era possuidora dos **CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO** dos veículos em seu nome, tendo que solicitá-los de **ROBERLEY DELGADO** para preencher declaração de ajuste anual”.*

Ainda, nos termos da denúncia, em mais um ato de dissipação patrimonial, verificou-se a ocultação ou dissimulação da origem de valores obtidos com o tráfico de drogas a partir da aquisição, por parte de ROBERLEY, com a transferência de propriedade no órgão de trânsito à empresa MIRLENE HERMÍNIA DELGADO ALVES – PLANETA DAS ÁGUAS – 21.143.155/0001-57, que, posteriormente, o revendeu, em 30/06/2020, a Reinaldo Duda Ribeiro de Almeida.

De igual modo, apurou-se a ocultação ou dissimulação da origem de valores obtidos com o tráfico de drogas a partir da aquisição, por ROBERLEY, do motociclo KAWASAKI/VERSYS ABS, COR PRETA, PLACA FXW-5355 - SP, ANO/MODELO 2018/2018, com a devida transferência de propriedade no órgão de trânsito à empresa MIRLENE HERMINIA DELGADO ALVES - PLANETA DAS ÁGUAS – 21.143.155/0001-57, registrada no dia 03/12/2019. Referido veículo foi transferido, oficialmente, no dia 03/12/2019, de Marco Antonio Bruno da Silva, CPF 28786901842, à empresa MIRLENE HERMINIA DELGADO ALVES - PLANETA DAS ÁGUAS – 21.143.155/0001-57.

Além disso, afirma o Ministério Público Federal que ficou evidenciada a aquisição oficiosa, por parte de ROBERLEY, dos veículos VW VOYAGE 1.6 L MB5, COR BRANCA, PLACA GJI-0024 - SP, ANO/MODELO 2019/2020 e VW VOYAGE 1.6 L MB5, COR PRETA, PLACA GJI-0016 - SP, ANO/MODELO 2019/2020, ambos em nome da empresa MIRLENE HERMINIA DELGADO ALVES - PLANETA DAS ÁGUAS – 21.143.155/0001-57.

Em relação ao veículo automotor MMC/L200 4 X 4 HPE, SPORT, ANO/MODELO 2004, AZUL, PLACAS NFQ-0208, narra a denúncia que a investigação encetada logrou apurar a ocultação ou dissimulação da origem dos valores obtidos com o tráfico de drogas e organização criminosa, a partir da aquisição de referido veículo, por parte de ROBERLEY, sem a devida formalização da transferência da propriedade no departamento de trânsito estadual.

Foi localizada perante o 1º Tabelião de Notas de Campinas procuração outorgada por Aníbal de Oliveira dando poderes a ROBERLEY para gerir e administrar o veículo acima.

Quanto ao veículo FIAT/DUCATTO, COR BRANCA, PLACA FGQ4596, assevera o *parquet* que ficou consignada, ainda, a ocultação ou dissimulação de valores obtidos com o tráfico de drogas a partir da aquisição, por ROBERLEY, sem a devida formalização da transferência da propriedade no departamento de trânsito estadual do referido veículo.



Com o mesmo *modus operandi* acima mencionado, afirma a inicial acusatória que foi localizada uma procuração junto ao 1º Tabelião de Notas de Campinas, por meio da qual Marcos Roberto Siqueira - funcionário da empresa MIRLENE HERMÍNIA DELGADO ALVES CNPJ 21.143.155/0001-57, preso em 21/09/2016 por tráfico de drogas, respondendo à ação penal nº 0010879-02.2017.8.26.0348, em trâmite perante a 2ª Vara de Mauá/SP – nomeou e constituiu ROBERLEY seu procurador, conferindo-lhe poderes para gerir e administrar o veículo acima descrito.

Por fim, quanto ao veículo MONTANA SPORT, PLACA AVF0042 – ANO DE FABRICAÇÃO 2004, aduz a acusação que, na esteira do quanto assinalado anteriormente, foi observada a ocultação ou dissimulação da origem de valores obtidos com o tráfico de drogas a partir da compra, por parte de ROBERLEY, sem a devida transferência de propriedade no órgão de trânsito:

*“Após pesquisas nos bancos de dados disponíveis, verificou-se que o veículo foi adquirido por **ROBERLEY ELOY DELGADO** a partir da alienação feita por WILLIAN LUIS DOS REIS, CPF 350.928.378-37, e, posteriormente revendido para DANIELA JOSEFINA FERREIRA ROBERTO, CPF 09428630624. Nos mesmos moldes já observados em situações anteriores, junto ao 1º TABELIÃO DE NOTAS DE CAMPINAS localizou-se uma procuração por meio da qual WILLIAN LUIS DOS REIS nomeou e constituiu, no dia 24/04/2017, como seu procurador, **ROBERLEY ELOY DELGADO**, conferindo-lhe poderes para o fim especial de gerir e administrar o veículo MONTANA SPORT – PLACA AVF-0042 – ANO DE FABRICAÇÃO 2004 – RENAVAL – 00840932898, podendo, dentre outros, vendê-lo, cedê-lo, transferi-lo ou por qualquer outra forma ou título aliená-lo, etc*

...

*Questionada, DANIELA JOSEFINA FERREIRA ROBERTO afirmou que o veículo em questão foi repassado por **ROBERLEY ELOY DELGADO** como pagamento por serviços prestados como pedreiro por seu esposo, CICILHO CANDIDO SCARELLO no imóvel da Rua José Paulino, 106, pertencente a **ROBERLEY DELGADO***

...

*Em mais um ato autônomo de branqueamento de capitais, **ROBERLEY ELOY DELGADO** realizou benfeitorias no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em 15 de junho de 2017 no imóvel de sua propriedade oficiosa, realizando os pagamentos quase integralmente em espécie, com isso ocultando a origem destes valores e do acréscimo patrimonial decorrente da reforma”.*

## **Da captação de recursos de terceiros sem autorização do Banco Central do Brasil (Tópico 5 da denúncia)**

Nos termos da denúncia, ANDRÉ DE AZEVEDO AVELINO, em 29/10/2019, sem autorização prévia do Banco Central do Brasil, ofereceu, negociou e intermediou, com anuência e participação de ROBERLEY, valores mobiliários pertencentes a este último, realizando



empréstimo no valor de R\$ 400.000,00 a Sheila Ferreira de Medeiros, com garantia imobiliária de imóvel avaliado em R\$ 2.214.300,00 (dois milhões, duzentos e quatorze mil e trezentos reais):

*“Tendo em conta a origem ilícita dos recursos, proveniente de suas atividades relativas ao tráfico de entorpecentes e prática de crime contra o sistema financeiro nacional, **ROBERLEY ELOY DELGADO** e **ANDRÉ DE AZEVEDO AVELINO**, também para ocultar a prática de crime contra o sistema financeiro nacional, formularam simular o empréstimo como regular operação de compra e venda, ostentando como compradores a irmã daquele, **MEIRE CRISTINA DELGADO DOS SANTOS** e seu esposo **CLODOALDO APARECIDO DOS SANTOS**, vinculando o valor da transação ao valor do empréstimo, no caso, R\$ 400.000,00, pagos parcialmente em dinheiro em espécie na data do registro da compra e venda no 1º TABELIONATO DE NOTAS DE CAMPINAS e outra parte mediante transferências bancárias de contas diversas. Neste contexto, a par da prática de crime contra o sistema financeiro, perpetrado ainda outro ato de lavagem de dinheiro...*

*Por volta de setembro de 2019, SHEILA FERREIRA DE MEDEIROS procurou a AAX CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL EIRELI, CNPJ n.º 17.747.893/001-36, administrada por **ANDRÉ DE AZEVEDO AVELINO**, com a finalidade de obtenção de empréstimo no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). A despeito de não possuir autorização do BANCO CENTRAL DO BRASIL para realizar captação de recursos de terceiros, **ANDRÉ AZEVEDO AVELINO** em algum momento de setembro de 2019, contactou **ROBERLEY ELOY DELGADO**, noticiando-lhe a oportunidade de financiar a operação, mediante a cobrança de “juros”, a serem divididos entre ambos.*

*Calha frisar que este não foi o único contato de **ROBERLEY ELOY DELGADO** com a AAX CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL EIRELI, consoante já exposto acima. O contato de **ANDRÉ DE AZEVEDO** com **ROBERLEY ELOY** indicia um ajuste entre ambos, uma vez que este último sempre dispunha de numerário em espécie oriundo do tráfico de drogas, disponível para ganhos adicionais, com vantagens evidentes para ambos...*

*Acertada a avença, compareceram SHEILA FERREIRA DE MEDEIROS, **MEIRE CRISTINA DELGADO DOS SANTOS** e **CLODOALDO APARECIDO DOS SANTOS** ao 1º TABELIONATO DE NOTAS DE CAMPINAS sito à Rua Jesuíno Marcondes Macho, 169, Nova Campinas/SP, na data de 29 de outubro de 2019, quando registraram a escritura de venda e compra, pelo valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil), sob n.º 265.276.328-86. Por insistência de SHEILA FERREIRA, celebraram INSTRUMENTO PARTICULAR DE RETROVENDA, conferindo a esta a prerrogativa contratual de arrependimento da venda, na mesma data.*

*No ato, **MEIRE CRISTINA DELGADO DOS SANTOS** e **CLODOALDO APARECIDO DOS SANTOS** entregaram a SHEILA FERREIRA DE MEDEIROS a quantia em espécie de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), a eles entregue por **ROBERLEY ELOY DELGADO**, conforme declarou SHEILA DE MEDEIROS em sede policial. Empréstimo credibilidade a suas declarações, entregou extrato de sua conta corrente do*



*BANCO BRADESCO, ag. 1724, cc 17997-3 onde se verifica depósito de dinheiro em espécie neste exato valor na data de 30 de outubro de 2019”.*

Consoante inicial acusatória, Sheila pagou juros de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), depositando o valor diretamente na conta de MEIRE ou através da conta de sua empresa É Só Parar Tecnologia e Serviços Ltda. Recebido o montante, ROBERLEY transferia uma parte a ANDRÉ e o restante para a conta de MIRLENE, que era por ele movimentada. Em dezembro de 2019, o valor foi transferido para a conta de Beatryz, filha de ROBERLEY. Em outra conta de titularidade de MEIRE, houve a transferência, tão logo recebido o valor, para a conta de MIRLENE.

Em novembro de 2020, Sheila pagou a totalidade da dívida e, com a quitação do empréstimo, MEIRE, CLODOALDO e Sheila compareceram ao 1º Tabelião de Notas de Campinas, onde lavraram nova escritura de compra e venda, na qual há menção à “recompra do imóvel” e compensação de R\$ 370.800,00 em favor da Cooperativa de Crédito Poupança e Investimento Fronteiras do Paraná, Santa Catarina e São Paulo – SICREDI, empresa privada com sede em Delgado Filho/PR, próximo à divisa com o Paraguai.

Utilizando-se do mesmo *modus operandi*, narra a denúncia que, à revelia do sistema financeiro, ANDRE contatou ROBERLEY para realizar empréstimo ilícito à Caroline Bueno do Amaral Vieira, a qual celebrou contrato com a AAX, nos mesmos moldes em que foi feito com Sheila. ROBERLEY teria tentado transferir R\$ 12.000,00 para Caroline, em 07/11/2019.

Afirma a inicial acusatória que Caroline faltou parcialmente com a verdade, perante a autoridade policial, ao ter afirmado que o valor recebido de MIRLENE, em 24/07/2019, era referente a um veículo vendido a ROBERLEY, o que não tem suporte nos autos, na medida em que o veículo foi transferido à MIRLENE, em 14/02/2020, e, posteriormente, à outra empresa. E, embora Caroline tenha dito que fez transferência para ROBERLEY, foi este quem, de fato, fez um depósito na conta de Caroline. E prossegue a denúncia:

*“CAROLINE BUENO DO AMARAL realizou, isso sim, pagamento para **ROBERLEY ELOY** na data de 02 de setembro de 2019, em possível quitação parcial do empréstimo oficioso encetado por ela, mas o pagamento foi realizado na conta poupança de BEATRY LAMBERTI DELGADO.*

*Ficou razoavelmente demonstrando, neste particular, que **ANDRÉ DE AZEVEDO AVELINO**, em agosto de 2019, sem autorização prévia do BANCO CENTRAL DO BRASIL, ofereceu, negociou e intermediou com a anuência e participação de **ROBERLEY ELOY DELGADO**, valores mobiliários pertencentes a este último, realizando oficioso empréstimo de numerário a CAROLINE BUENO DO AMARAL VIEIRA, no valor total então desconhecido, mas de pelo menos R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), conforme admitido pela mesma”.*

## **Do crime de organização criminosa (Tópico 6 da denúncia)**



Afirma a denúncia que ROBERLEY aliciou seu núcleo familiar direto para, com estabilidade e reiteração habitual, praticar atividades com a finalidade de ocultar e dissimular a aquisição de bens imóveis, bens automotivos e a movimentação de valores provenientes de suas atividades ilícitas no tráfico de drogas:

**“GISLAINE DA SILVA, esposa de ROBERLEY DELGADO, administrava informalmente a empresa MIRLENE HERMINIA DELGADO ALVES - PLANETA DAS ÁGUAS, aquiescendo com a utilização da conta corrente de sua filha BEATRYZ LAMBERTI DELGADO para recebimento e pagamento de valores sem origem lícita comprovada, bem como utilizando a mesma e seu outro filho JUHAN DELGADO como proprietários de imóvel adquirido com valores de origem sem comprovação lícita. O cunhado RAFAEL DA SILVA foi igualmente cooptado, aceitando figurar falsamente como proprietário de imóvel, ciente de que o efetivo proprietário seria ROBERLEY DELGADO.**

**Com aquiescência de sua irmã MIRLENE HERMINIA DELGADO ALVES, ROBERLEY DELGADO se valia de suas contas correntes, inclusive utilizando-a como proprietária ostensiva de empreendimento comercial de sua propriedade oficiosa, MIRLENE HERMINIA DELGADO ALVES - PLANETA DAS ÁGUAS – 21.143.155/0001-57, onde a irmã funcionava como contadora, junto com a outra irmã, MEIRE CRISTINA DELGADO DOS SANTOS.**

**MIRLENE HERMINIA DELGADO ALVES era a laranja preferencial de ROBERLEY ELOY DELGADO, uma vez que estava com habitualidade disponível para realizar saques bancários pessoalmente, quando necessário, disponibilizando, inclusive, a suas senhas bancárias para facilitar a sua utilização por ROBERLEY ELOY DELGADO.**

**Muito embora utilizasse os préstimos de sua outra irmã com maior frequência, ROBERLEY ELOY DELGADO também se valia das contas correntes de MEIRE CRISTINA DELGADO DOS SANTOS para recepção e pagamento de valores. MEIRE CRISTINA DELGADO DOS SANTOS e seu esposo CLODOALDO APARECIDO DOS SANTOS participaram de pelo menos dois atos simulados de compra e venda e retrovenda de imóveis, sob coordenação de ROBERLEY ELOY DELGADO, figurando como se proprietários e vendedores fossem.**

**Chegaram a afirmar para SHEILA FERREIRA DE MEDEIROS que já estavam acostumados a este tipo de transação.**

**Saliente-se, primeiramente, que muito embora ROBERLEY ELOY DELGADO tenha sido denunciado nos autos n.º 0000424-74.2019.403.6105 como incurso no crime do art. 2º, § 4º, incisos III e V, da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), reputa o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que há distinta finalidade associativa, aqui, a justificar capitulação jurídica autônoma. Naqueles autos, o objeto da organização criminosa é a prática de tráfico transnacional de drogas. A finalidade da organização criminosa familiar integrada e comandada por ROBERLEY ELOY DELGADO é assegurar o proveito econômico daqueles**



*crimes, ocultando valores e bens móveis e imóveis provenientes daquelas ou quaisquer infrações penais cometidas por ROBERLEY ELOY DELGADO.*

*Tanto é que, perpetrados crimes contra o sistema financeiro nacional, juntamente com **ANDRÉ DE AZEVEDO AVELINO, MEIRE CRISTINA DELGADO DOS SANTOS** e seu esposo **CLODOALDO APARECIDO DOS SANTOS** logo se dispuseram a auxiliar nos atos de simulação, funcionando as contas correntes de **MIRLENE HERMINIA DELGADO ALVES e BEATRIZ LAMBERTI DELGADO** para o recebimento e repasse de valores. **MEIRE CRISTINA DELGADO DOS SANTOS** e seu esposo **CLODOALDO APARECIDO DOS SANTOS**, inclusive, levaram a quantia de R\$ 160.000,00 em espécie, entregando-a a **SHEILA FERREIRA DE MEDEIROS**”.*

A denúncia foi recebida em 23/08/2021, conforme decisão de ID 83882791.

Os réus foram regularmente citados (IDs 111229675, 150424990, 165690289 e 239862797). As respostas à acusação foram apresentadas por defensores constituídos e juntadas aos autos conforme IDs 170379204, 240883290 e 243195389.

Em razão da ausência de qualquer causa de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito, conforme ID 245031770. Na mesma decisão, foram afastadas as alegações de inépcia da inicial e de ausência de justa causa. Quanto à alegação de litispendência, foi determinado às defesas que providenciassem a distribuição por dependência a este feito, o que não foi feito, conforme se depreende da consulta de autos associados ao presente.

A audiência de instrução e julgamento foi realizada em sete dias distintos, com inquirição das testemunhas de acusação, testemunhas comuns e de defesa, bem como com o interrogatório dos réus (IDs 258591087, 258822247, 259248432, 259390647, 259868723, 259990000 e 260170914).

Na fase do 402, a acusação nada requereu (ID 263125012). A defesa de ANDRÉ juntou documentos (ID 260597307) e as demais defesas nada requereram.

Em ID 262893515, requereu a defesa de ANDRÉ a decretação de sigilo dos autos, ao argumento de que o processo estava lhe ferindo a intimidade, a honra e o trabalho, prejudicando, inclusive, a subsistência de seu companheiro. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente (ID 264850577), tendo sido o pedido indeferido, nos termos da decisão de ID 265145473.

Memoriais da acusação no ID 270420737 e das defesas nos IDs 271743704 (ANDRÉ), 272966947 (MEIRE, MIRLENE e CLODOALDO), 273170753 (GISLAINE e ROBERLEY) e 273170774 (RAFAEL).

Informações sobre antecedentes criminais juntadas conforme certidões de ID 262113784.

São autos associados ao presente feito o Pedido de Quebra de Sigilos de Dados e/ou Telefônico nº 5004342-64.2020.4.03.6105 e o Pedido de Busca e Apreensão nº 5000215-49.2021.4.03.6105.





**É o relatório. Fundamento e Decido.**

## **PRELIMINARES**

### **Nulidade e Litispendência**

Alega a defesa de MIRLENE que há identidade de fato entre o objeto da presente ação e o da ação penal nº 000424-74.2019.4.03.6105, não sendo possível a dupla punição, mormente se considerado que MIRLENE foi absolvida da imputação prevista no artigo 2º, § 4º, III e V, da Lei 12.850/2013 naqueles autos.

As defesas de GISLAINE e ROBERLEY, por seu turno, alegam que os fatos aqui delineados já foram objeto da ação nº 000424-74.2019.4.03.6105, pugnando sejam declarados nulos os atos praticados na presente ação, sob pena de *bis in idem*.

Conforme já decidido nos autos (ID 245031770), eventual alegação de litispendência deveria ser objeto de autos apartados, distribuídos por dependência a este feito, o que não foi feito pelas defesas, restando preclusa a questão.

Ainda que assim não fosse, não há identidade de partes; os fatos objeto da presente ação são distintos dos que foram objeto de análise na ação nº 000424-74.2019.4.03.6105 e, por fim, nada impede que uma mesma pessoa participe de mais de uma associação ou organização criminosa voltada para o cometimento de delitos. Nesse sentido encontra-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, PORTE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO. CÉLULA DO "PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL - PCC". DUPLA PERSECUÇÃO PENAL. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA.

1. "Nos termos da Súmula n. 568/STJ e do art. 255, § 4.º, do RISTJ, é possível que o Ministro Relator decida monocraticamente o recurso especial quando o apelo nobre for inadmissível, estiver prejudicado ou houver entendimento dominante acerca do tema. Além disso, a interposição do agravo regimental devolve ao Órgão Colegiado a matéria recursal, o que torna prejudicada eventual alegação de ofensa ao princípio da colegialidade"(AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe 1º/3/2019).

2. "A litispendência guarda relação com a ideia de que ninguém pode ser processado quando está pendente de julgamento um litígio com as mesmas partes (*eadem personae*), sobre os mesmos fatos (*eadem res*) e com a mesma pretensão (*eadem petendi*), que é expressa por antiga máxima latina, o *ne bis in idem*, atualmente compreendida, no âmbito



criminal, como a proibição de dupla punição e de dupla persecução penal pelo mesmo fato criminoso [...]" (RHC n. 82.754/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/5/2018, DJe 6/6/2018).

3. Na hipótese, o Tribunal de origem demonstrou fundamentadamente que, **não obstante a presença de diligências policiais em comum, e embora alguns dos membros de uma associação criminosa tenham ligação com a outra, as ações penais guardam perfeita autonomia, não havendo identidade entre as partes, os fatos e as pretensões; o que afasta qualquer alegação de que as persecuções penais levadas a efeito teriam violado o princípio do *ne bis in idem*. Há distinção entre os integrantes dos grupos criminosos, os materiais apreendidos, as imputações penais discriminadas nas iniciais acusatórias, bem como os locais e as datas dos fatos narrados nas denúncias.**

4. Tratando-se de fatos distintos veiculados em ações penais diversas, não há se falar em litispendência. Nesse contexto, o afastamento da conclusão alcançada pelo Tribunal de origem (inexistência de duplicidade de demandas) exigiria uma análise mais acentuada acerca da litispendência, a implicar "meticuloso exame sobre seus elementos configuradores - identidade de partes, dos fatos e da pretensão -, providência incabível, nos estreitos limites desta via, por demandar o reexame de matéria fática" (RHC n. 118.319/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 3/12/2019, DJe 19/12/2019).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 760.375/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023.)

Note-se, ainda, que neste feito tem-se a imputação de participação em organização criminosa voltada para a lavagem de dinheiro e não para a prática de tráfico de drogas, como nos autos supramencionados. Quanto ao delito previsto na Lei 9.613/98, tem-se também atos de lavagem distintos dos julgados nos autos 000424-74.2019.4.03.6105, conforme devidamente descrito na denúncia, sendo afastada as alegações preliminares no sentido de existência de *bis in idem*.

### **Falta de justa causa e inépcia da inicial**

As defesas de GISLAINE e ROBERLEY pugnam pela rejeição da denúncia, seja por inexistir justa causa quanto à GISLAINE, seja porque ROBERLEY já esclareceu os fatos na ação nº 0000424-74.2019.4.03.6105.

A defesa de RAFAEL, do mesmo modo, alega a ausência de justa causa para a presente ação penal, bem como a inépcia da inicial.

Ao contrário do que alegam as defesas, a denúncia encontra-se formalmente perfeita e com provas suficientes da materialidade dos crimes apurados, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão da acusação atribuída aos acusados.



Na decisão de ID 245031770 já foram afastadas as alegações de inépcia da inicial e de ausência de justa causa.

No mesmo sentido, confira-se:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO VERIFICADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. DEPOIMENTO ESPECIAL. PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE RECONHECIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA VEDADA PELA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

**1. A denúncia é suficientemente clara e concatenada, encontram-se descritos os fatos criminosos, com todas as circunstâncias necessárias a delimitar a imputação, sendo devidamente assegurado o exercício da ampla defesa, não revelando vícios formais.** 2. É mansa a orientação da jurisprudência no sentido de que "a superveniência da sentença penal condenatória torna esvaída a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia, isso porque o exercício do contraditório e da ampla defesa foi viabilizado em sua plenitude durante a instrução criminal" (AgRg no AREsp n. 537.770/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 18/8/2015). 3. O denominado "depoimento especial" ou "depoimento sem dano" visa ao resguardo e proteção de crianças e adolescentes, evitando sua eventual revitimação pela sucessiva colheita de depoimentos, proporcionando-lhes o devido cuidado e assistência em situações especialmente sensíveis, como no caso de crimes sexuais cometidos contra vulneráveis. 4. O Tribunal a quo destacou a robustez das provas obtidas no curso da instrução, expostos ao contraditório, com a devida observância das formalidades prescritas, concluindo estar devidamente respaldada a conclusão da sentença condenatória, sem demonstração de prejuízo para o exercício da defesa. 5. Como é de conhecimento, não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência. Vigora o princípio pas de nulité sans grief, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal: "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". E não se pode olvidar que "a condenação, por si só, não pode ser considerada como prejuízo, pois, para tanto, caberia ao recorrente demonstrar que a nulidade apontada, acaso não tivesse ocorrido, ensejaria sua absolvição, situação que não se verifica os autos". (AgRg no AREsp n. 1.637.411/RS, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe 3/ 6/2020). 5. A pretensão de infirmar o pronunciamento das instâncias ordinárias que concluíram pela comprovação da autoria e materialidade, com respaldo nas provas obtidas a partir da instrução criminal, sob o pálio do devido processo legal e com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que, em sede de recurso especial, constitui medida



vedada pelo óbice da Súmula 7/STJ. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.322.796/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 29/5/2023.)

Além disso, a alegação da defesa da corré GISLAINE, acerca da ausência de justa causa em relação a ela resvala, em verdade, no mérito da ação penal e serão analisadas no tópico oportuno.

## MÉRITO

### 1. Da capitulação jurídica

A denúncia imputa aos acusados a prática dos seguintes delitos:

#### ***Lei 7.492/86***

*Art. 7º Emitir, oferecer ou negociar, de qualquer modo, títulos ou valores mobiliários:*

...

*IV - sem autorização prévia da autoridade competente, quando legalmente exigida:*

*Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.*

#### ***Lei 1.521/51***

*Art. 4º. Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:*

- cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro superiores à taxa permitida por lei; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sobre quantia permutada por moeda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito;*

...

*Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, de cinco mil a vinte mil cruzeiros.*

#### ***Lei 9.613/98***



*Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.*

*Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.*

...

*§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.*

### **Lei 12.850/13**

*Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:*

*Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.*

...

*§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.*

## **2. Da ocultação ou dissimulação em relação à natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente de tráfico internacional de drogas (Tópico 2 da denúncia)**

Quanto aos delitos imputados aos acusados, inicialmente, mister se faz tecer algumas considerações doutrinárias a jurisprudenciais, para a posterior análise detida, fato a fato, acerca da materialidade e autoria.

Para a caracterização do crime de lavagem de dinheiro, nos termos da Lei 9.613/98, é necessário que haja o desaparecimento do dinheiro ilícito através da ocultação ou dissimulação, conforme prevê a letra da lei, utilizando-se de manobras para dissociar o dinheiro de sua origem.

A doutrina (Lavagem de dinheiro [livro eletrônico] : aspectos penais e processuais penais : comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012 / Gustavo Henrique Badaró, Pierpaolo Cruz Bottini. -- 4. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2022) aponta três fases, ao menos, para se completar o processo de lavagem de dinheiro: ocultação, dissimulação e integração dos bens à economia formal, podendo haver sobreposição entre etapas.



Ocultação é o *“movimento inicial para distanciar o valor de sua origem criminosa, com a alteração qualitativa dos bens, seu afastamento do local da prática da infração antecedente, ou outras condutas similares. É a fase de maior proximidade entre o produto da lavagem e a infração penal que o origina”*. São exemplos da ocultação, dentre outros, *“o depósito ou movimentação dos valores obtidos pela prática criminosa em contas de terceiros, de forma fragmentada, em pequenas quantias, para não chamar a atenção das autoridades públicas (structuring ou smurfing)”*.

A dissimulação caracteriza-se *“pelo uso de fraudes ou falsidades para encobrir a origem ou as características do capital oculto. Muitas vezes, tais operações se confundem com a ocultação, como o uso de contratos ou notas falsas de prestação de serviços ou compra de bens existentes para ocultar a origem dos recursos ilícitos”*.

Por fim, *“a integração se caracteriza pelo ato final da lavagem: a introdução dos valores na economia formal, que muitas vezes ocorre em conjunto com os atos de dissimulação já mencionados”*.

De se ressaltar, entretanto, que, para que esteja tipificado o delito de lavagem de dinheiro, a lei não exige que se complete o ciclo acima mencionado, bastando a simples ocultação para que esteja configurada a materialidade do delito.

Outrossim, destaco que a análise do conjunto probatório não deve se fixar nas provas diretas e únicas da lavagem, de forma a buscar prova de que o autor da lavagem de dinheiro, ao realizar um ato de ocultação/dissimulação, tenha registrado documentalmente que aquele valor, fruto de determinado crime antecedente, foi transferido a determinada pessoa, física ou jurídica, que o auxilia na “reciclagem” de valores, através de contratos de mútuo ou outro tipo de operação. Pelo contrário, em regra, as operações, além de complexas, não são acompanhadas de qualquer registro que permita rastrear a origem criminosa, o que reforça, nas condenações, a importância da prova indiciária.

Nesse sentido é a doutrina:

Com efeito, como é extremamente comum que não existam provas diretas da lavagem de capitais, o elemento objetivo do delito deve ser extraído de dados externos e objetivos, tais como incremento patrimonial injustificado, operações financeiras anômalas, inexistência de atividades econômicas ou comerciais legais como lastro para o incremento patrimonial, vinculação com atividade de tráfico ilícito de entorpecentes ou com outras infrações penais. (Lima, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Comentada, 2ª. Edição. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 318).

A aceitação da prova indiciária no processo penal não deve ser descartada, baseada, notadamente, no princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional do juiz, conforme previsto no artigo 155, *caput*, do Código Penal e artigo 93, IX, da Constituição Federal. Assim também o entendimento jurisprudencial:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - PROVA INDICIÁRIA - VALIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA - DECOTE DA PENA DE MULTA -



INVIABILIDADE - RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO - INADMISSIBILIDADE - DROGA LOCALIZADA NO INTERIOR DO AUTOMÓVEL - UTILIZAÇÃO DO BEM PARA O COMETIMENTO DO DELITO - PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO - CABIMENTO - CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA - INVIABILIDADE - HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DOS APELANTES NÃO DEMONSTRADA. - Havendo nos autos elementos suficientes para se imputar aos apelantes a autoria do crime de tráfico de drogas, e restando cabalmente demonstrada a destinação mercantil dos entorpecentes apreendidos, a manutenção da condenação é medida que se impõe. - **A prova indiciária é relevante meio probatório e pode servir de base à condenação, sempre que houver indícios múltiplos, concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade.** - A multa, no crime de tráfico de drogas, é pena principal, razão pela qual decorre da condenação, sendo, pois, impossível sua isenção ao argumento de que os réus são pobres e não podem com ela arcar. - Constatado que o veículo apreendido nos autos era utilizado na prática do delito de tráfico de drogas, seja no transporte, seja no armazenamento do entorpecente, seu perdimento em favor da União se apresenta como medida inafastável, nos termos dos arts. 60 e 62 da Lei 11.343/06. - Tendo sido os apelantes assistidos por defensor constituído e não havendo nos autos comprovação de hipossuficiência financeira, tendo, ao contrário, os autores declarado expressamente possuírem "condições financeiras para contratar advogado", incumbe-lhes arcar com as custas processuais. (TJMG-Apelação Criminal 1.0672.17.002081-8/001, Relator(a): Des.(a) Agostinho Gomes de Azevedo , 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 14/03/2018, publicação da súmula em 23/03/2018) – *grifos nossos*

Necessário salientar que os crimes antecedentes à lavagem de dinheiro foram julgados nos autos da ação penal nº 0000424-74.2019.4.03.6105, e, no presente feito está posto sob julgamento os atos destinados à ocultação e dissimulação do dinheiro obtido com o tráfico, que são diversos dos julgados na ação supracitada.

## **2.1. Da ocultação e guarda de cerca de R\$ 342.000,00, dólares e euros em espécie**

Por ocasião do cumprimento de dois mandados de busca e apreensão, em 06 de setembro de 2020, foram apreendidos valores em espécie, em moeda nacional e estrangeira, sem qualquer justificativa acerca de sua origem.

Afirma a acusação que se trata de processo usual para inviabilizar o rastreo e a identificação da natureza ilícita do numerário.

Aponta, então, ato de lavagem de dinheiro por intermédio de ocultação de valores ilícitos em espécie, uma vez que, desta forma resta inviabilizada a identificação da sua natureza, de forma que o valor volta para circulação sem qualquer rastro da ilicitude.

Acerca da utilização de dinheiro em espécie na lavagem de dinheiro, artigo publicado por Joaquim Leitão Junior esclarece:



É cediço que para configuração do crime de lavagem de dinheiro, os valores devem ser oriundos de infração penal. Esse é o primeiro aspecto que deve ser analisado para a análise do caso.

Segundo, é imprescindível a existência da suspeita fundada e justificada da origem criminosa ou contravencional no momento em que os valores são encontrados e apreendidos – ainda que de maneira superficial –, pois o fato de se encontrar quantias vultosas em espécie ou de outras formas não configura por si só, o delito de lavagem de capital.

**Não é habitual pessoa física ter sob sua guarda ou manutenção valores vultosos em seu apartamento (casa/residência entre outros ambientes) ou de terceiros, porquanto além de não se conferir segurança necessária desses valores que podem ser alvos de ações delitivas por terceiros, é um indicativo inicial de forma objetiva de que os valores podem ser provenientes da prática de lavagem de dinheiro – apesar de serem necessárias outras análises adiante, uma vez que além da segurança, os valores poderiam ser aplicados em investimentos para rendimento maior também.** (LEITÃO Jr., Joaquim, Apreensão de dinheiro guardado ou escondido configura sempre o crime de lavagem de capital? Publicado em 14 de novembro de 2017. Disponível em <<<https://blog.grupogen.com.br/juridico/postagens/artigos/apreensao-de-dinheiro>>> Acesso em 27 de junho de 2023. - *grifos nossos*.

No mesmo sentido de analisar a prática da lavagem por meio de dinheiro em espécie, Marcelo Mendroni destaca:

(...) Mas ainda assim, há que se interpretar esta disposição dos valores em face de todo o contexto probatório, e não de forma isolada. Esta ação pode configurar apenas a ocultação de eventuais ladrões ou, conforme o caso, **também pode configurar situação de ocultação para desvinculá-lo da sua origem criminosa. Neste caso, o crime de lavagem de dinheiro deve estar configurado.** (MENDRONI, Marcelo. Dinheiro escondido/guardado configura crime de lavagem? Disponível em <<<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/dinheiro-escondido-guardado-configura>>> Acesso em 27 de junho de 2023. - *grifos nossos*

Elencada a premissa da necessidade de expor a origem lícita de quantias vultosas guardadas em espécie, analiso o caso concreto.

A denúncia narra a apreensão de valores em espécie da seguinte forma: Apreensão 437/2020, constante no ID Num. 39990685 - Pág. 1, dos autos nº 5006605-69.2020.4.03.6105 e Apreensão 436/2020, reproduzida nos autos n.º 5000215-49.2021.403.6105, ID 44060188, pág. 46, e efetivamente juntada nos autos 0000424-74.2019.4.03.6105 (ID Num. 41474643 - Pág. 9-10).





Considerando o vultoso valor em espécie e a atividade ilícita relacionada ao tráfico de drogas, os valores foram apreendidos, já que os indícios de lavagem de dinheiro eram patentes.

Após a instrução processual e o efetivo exercício do contraditório por ROBERLEY e GISLAINE, não foi comprovada a licitude da origem dos valores. ROBERLEY apresentou a versão de que os valores eram decorrentes de empréstimo realizado para a compra de uma mina, que foram sacados quando ele teve o problema e não conseguiria pagar o empréstimo; e GISLAINE apresentou a versão de que os valores eram decorrentes de suas economias.

Entretanto, nenhuma das versões apresentadas pelos corréus acusados de lavagem por este fato foi efetivamente comprovada, de forma que, consideradas as circunstâncias e quantidades apreendidas, é de se concluir pela materialidade do delito, devidamente comprovada pelos autos de apreensão acima nominados.

É de se destacar que a doutrina ensina que ações simples podem configurar a lavagem:

O tipo de lavagem de dinheiro, nesses termos, faz com que o simples fato de alguém ter contato com o produto do crime seja problemático e implique o risco de cometimento de alguma das modalidades do crime de lavagem. Note-se que se configura tanto em face de condutas complexas como de ações muito simples, como a ocultação, a aquisição, a guarda, o depósito, a movimentação ou a transferência. (PAULSEN, Leandro. Crimes federais. Disponível em: Minha Biblioteca, (2nd edição). Editora Saraiva, 2018. P. 272)

Nesse sentido, a autoria também restou comprovada. Note-se que o dinheiro em espécie, tanto em moeda nacional quanto estrangeira, foi encontrado em imóveis ocupados pelo casal ROBERLEY e GISLAINE, em cumprimento de mandado de busca e apreensão, razão pela qual verifica-se que praticaram o delito na modalidade ocultação.

Comprovada, portanto, a materialidade e autoria quanto aos fatos objeto deste tópico, sendo de rigor a condenação e ROBERLEY e GISLAINE pelo delito previsto no artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98.

## **2.2. Movimentação de valores em conta de terceiros: empresa Mirlene Herminia Delgado Alves – Planeta das Águas-ME e Mirlene Herminia Delgado Alves**

Consoante denúncia, GISLAINE e ROBERLEY utilizaram-se do nome da irmã deste, a corrê MIRLENE HERMÍNIA DELGADO, tanto em contas bancárias quanto na titularidade da pessoa jurídica cujo nome fantasia é Planeta das Águas.

A doutrina ensina que caracteriza uma forma de ocultação e dissimulação de dinheiro ilícito a utilização contas em nome de terceiros:



Como o uso de contas bancárias em nome próprio evidencia a operação, é comum o uso de contas de terceiros, de contas *offshores* em que só apareça o nome do procurador do real titular, ou de contas de pessoas jurídicas, inclusive constituídas especialmente para tanto em outros países com o fim especial de ocultar o produto de crimes, as chamadas *offshores*. (Paulsen, Leandro. Crimes federais. Disponível em: Minha Biblioteca, (2nd edição). Editora Saraiva, 2018.p. 277)

No mesmo sentido é a jurisprudência, que ainda destaca a responsabilização criminal daquele que tem o nome utilizado a título de dolo direto ou eventual:

(...) 16. **O depósito em dinheiro em contas de terceiros com o objetivo de ocultar dinheiro oriundo do crime antecedente tem sido reconhecido como suficiente à caracterização da lavagem.** 17. Não ficou patente nos autos que os valores movimentados teriam sido provenientes de atividades lícitas. Ao que tudo leva a crer, ambos sobreviviam dos produtos auferidos com o contrabando. 18. Nos termos do artigo 156 do C.P.P., a defesa nada carreu aos autos em termos documentais a fim de fazer prova de renda lícita que pudesse justificar a vasta movimentação bancária, restando mais do que evidenciado a proveniência dos numerários por meio de atividade espúria. 19. Elemento subjetivo evidenciado, na medida em que foi possível entrever a total ausência de prova idônea a comprovar que os valores teriam sido provenientes de ativos lícitos. 20. Os réus ocultaram a origem e a propriedade de valores advindos do contrabando de cigarros. Ele, ao depositar em conta de terceiro (prática evidente da lavagem). Ela, por permitir que isso fosse concretizado em sua própria conta bancária. Ambos por sequer apresentarem declaração de imposto de renda, fatos reveladores de que tinham como objetivo a ocultação de valores com origem no contrabando, tudo como forma de distanciar tais numerários da sua origem ilícita. 21. Na hipótese dos autos, as condutas levadas a efeito pelos réus foram eivadas pelo dolo direto. Ainda que assim não fosse, no crime ora sob análise, admite-se o dolo eventual, bastando que o agente tenha conhecimento acerca da probabilidade de que os bens, direitos ou valores envolvidos sejam oriundos de crime e seja indiferente a essa situação de ilicitude (...). (APELAÇÃO CRIMINAL - 62157 ..SIGLA\_CLASSE: ApCrim 0003912-52.2005.4.03.6000..PROCESSO\_ANTIGO: 20056000039120 ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: 2005.60.00.003912-0, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2018 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:)

No caso concreto, é possível verificar a materialidade e autoria do delito previsto no artigo 1º, da Lei 9.613/98, como exposto adiante.



Nos autos da Quebra de Sigilo n. 5004342-64.2020.4.03.6105, o Relatório de Inteligência Financeira n. 46024.2.2257.3639 (ID 35490901 - Pág. 3 e seguintes) expõe as ocorrências suspeitas como movimentação incompatível com os dados de renda apresentados por MIRLENE, assim como o recebimento de depósitos provenientes de diversas origens, sem fundamentação econômico-financeira, especialmente provenientes de regiões distantes do local de atuação da pessoa jurídica ou distantes do domicílio da pessoa natural, e realização de depósitos, saques, pedidos de provisionamento para saque ou qualquer outro instrumento de transferência de recursos em espécie, apresentando atipicidade em relação à atividade econômica ou incompatibilidade com a capacidade econômico-financeira.

Restou comprovado nos autos, até mesmo pelos diálogos entre ROBERLEY e MIRLENE, que o grande fluxo de valores nas contas em nome de MIRLENE decorriam da necessidade de ROBERLEY movimentar os valores advindos do tráfico, a fim de reinseri-los com a aparência lícita, em clara dissimulação.

As informações coletadas a partir da extração de dados do celular de ROBERLEY revelam que, constantemente, enviava os dados bancários de MIRLENE, por exemplo os constantes no ID Num. 30497244 - Pág. 15 e seguintes dos autos n. 5004342-64.2020.4.03.6105. Ademais, a materialidade também se revela uma vez que os cartões bancários em nome de MIRLENE HERMINIA DELGADO ALVES estavam em posse de ROBERLEY (ID 55587137, pág. 55-56).

MIRLENE afirmou em seu interrogatório judicial que emprestou seu nome a ROBERLEY para a abertura de contas bancárias e empresas, em 2014 e 2015, pois ele é seu irmão e estava com o nome sujo. Afirmou, ainda, que ele movimentava as contas bancárias e que passou procuração para ele, portanto, ele podia abrir empresas no nome dela, conta em banco, pois ela não tinha tempo para ficar saindo. Revelou que nunca viu extrato e não sabia quem era o gerente da conta em seu nome.

Não obstante a argumentação de MIRLENE em sua defesa, no interrogatório, a cessão de seu nome com procuração com amplos poderes ao irmão não afasta a consciência da ilicitude de seu próprio ato. Note-se que a acusada demonstra não se importar com a forma de utilização de seu nome tanto em contas bancárias quanto em pessoas jurídicas administradas pelo irmão, aderindo de forma consciente aos atos dele.

Assim, conclui-se que ROBERLEY utilizava o nome da irmã MIRLENE para movimentar o dinheiro advindo do tráfico de drogas e esta, por sua vez, agia com total indiferença quanto à origem do dinheiro movimentado em seu nome, restando configurada a autoria e materialidade de ambos os acusados quanto a este fato delitivo, sendo de rigor a condenação de ambos pelo delito previsto no artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98 pelo fato descrito neste tópico.

A denúncia também imputou a GISLAINE a prática do fato objeto deste tópico, entretanto, as condutas descritas dizem respeito apenas a ROBERLEY e MIRLENE. A afirmação na denúncia de que GISLAINE era quem de fato administrava a pessoa jurídica PLANETA DA ÁGUAS não é suficiente para atribuir a ela o delito de lavagem de dinheiro previsto neste tópico, sendo de rigor a sua absolvição quanto a este tópico, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal.

### **2.3. Movimentação de valores em conta de terceiros: Beatryz Lamberti Delgado**



Da mesma forma descrita no tópico precedente, afirma a acusação que, por meio de movimentação de conta de terceiro, ROBERLEY praticou ato de lavagem de dinheiro advindo do tráfico de drogas, utilizando-se da conta bancária de sua filha Beatryz Lamberti Delgado.

Nos autos de Quebra de Sigilo de dados n. 0000426-44.2019.4.03.6105, foram verificados diálogos em que ROBERLEY mantém a movimentação da conta em nome de Beatryz, conforme se verifica a seguir (IDs Num. 253186262 - Pág. 90 e Num. 253186262 - Pág. 98 dos autos mencionados):

184.zip/roberleyeloy69.833481548950.DriveMobileBackups.Backup\_001.zip/  
Mobile Backups/wa\_55199985174291Media\_WhatsApp Business Voice  
Notes\_201920\_PTT-20190517-WA0298.opus

"ROBERLEY, TO DANDO UMA CONFERIDA AQUI NO TED... DÁ UMA OLHADA AÍ PRA MIM... A FAVORECIDA É BEATRYZ LAMBERT DELGADO (FILHA DE ROBERLEY)... É ESSA CONTA QUE É PRA IR? OU É PRA CONTA DE CIMA?... EU ACHO QUE EU COLOQUEIA CONTA DE CIMA E COLOQUEI O NOME DA BEATRYZ... POR ISSO QUE VOLTOU... CONFIRMA AÍ PRA MIM OLHANDO O RECIBINHO."

185.zip/roberleyeloy69.833481548950.DriveMobileBackups.Backup\_001.zip/  
Mobile Backups/wa\_5519998517429/Media\_WhatsApp Business Voice  
Notes\_201920\_PTT-20190517- WA0300.opus

"OH, AMIGO. É ISSO MESMO AÍ... ACHOU O ERRO AÍ... PRA MIM VOCÊ TINHA OLHADO... A CONTA DA BEATRYZ... MEIA OITO CINCO, UM DÍGITO NOVE... A CONTA É NOVE, TREZENTOS E CINQUENTA E TRÊS, X... É UMA CONTA POUPANÇA... VOCÊ COLOCOU A CONTA DE CIMA, AMIGO? ENTÃO, ACHO QUE FOI POR ISSO QUE VOLTOU. MENOS MAL QUE VOLTOU... PORQUE SE TIVESSE CAÍDO NA CONTA DO CARA IA DAR PROBLEMA... NÃO É A CONTA DELA."

231.zip/roberleyeloy69.833481548950.DriveMobileBackups.Backup\_001.zip/  
Mobile Backups/wa\_5519998517429/Media\_WhatsApp Business Voice  
Notes\_201922\_PTT-20190528- WA0122.opus

"AMIGO, FAZ UM FAVOR PARA MIM? TEM COMO VOCÊ TIRAR UM EXTRATO DA CONTA DA BEATRYZ? VER COMO É QUE TÁ... EU PRECISO DA CONTA, QUE EU TÔ PASSANDO A CONTA PARA SER DEPOSITADA... UM CONTRATO AQUI... SÓ PARA CONFIRMAR A AGÊNCIA E CONTA, TUDO BONITINHO... AÍ SE PUDER TIRAR UM EXTRATO, QUE NÃO CHEGOU O CARTÃO DELA, NÃO CONSIGO VER... EU CANCELEI O APLICATIVO AQUI NO MEU CELULAR... VOCÊ VÊ QUANTO QUE TEM NA CONTA PARA MIM? VOCÊ CONSEGUE FAZER PARA MIM? OBRIGADO."



Da extração de dados do celular de ROBERLEY também se verificou imagens de extratos da conta bancária em análise, demonstrando grande movimentação bancária, apesar de se tratar de conta de menor impúbere e em valores incompatíveis com as rendas declaradas por seus genitores, conforme as declarações de imposto de renda juntadas (ID 35409975 dos autos nº 5004342-64.2020.4.03.6105). Exemplifica-se com as imagens constantes nos IDs Num. 253186262 - Pág. 178-180, dos autos 0000426-44.2019.4.03.6105.

Saliente-se que os dados coletados na medida de quebra de sigilo acima citada foram reproduzidos nos autos n. 5004342-64.2020.4.03.6105.

O Relatório do COAF, em referidos autos (ID 35408841 e seguintes), indicou as ocorrências suspeitas em nome de Beatryz, que teria movimentado, entre 02/01/2019 a 01/04/2020, R\$ 396.656,90 a crédito e, R\$ 399.789,90, incluindo-se aplicações, resgates e outros lançamentos.

Outrossim, restou comprovado nos autos 5000215-49.2021.4.03.6105, no qual foi deferida a quebra de sigilo bancário e fiscal, que foram feitas operações de crédito e débito a partir da conta de Beatryz para a empresa AAX Consultoria em Gestão Empresarial Eireli, tendo sido constatada a transferência de R\$ 100.000,00 para referida empresa a partir de tal conta, em 25/07/2019, sem que tenha havido qualquer comprovação nos autos da origem lícita dos valores.

Assim sendo, a materialidade delitiva restou comprovada pela movimentação financeira incompatível com a renda declarada, constante na informação da Receita Federal juntada no ID Num. 35409975 - Pág. 5.

A autoria também está comprovada pelo quanto colhido nas investigações e na fase de instrução processual.

Em seu interrogatório perante o juízo, ROBERLEY assumiu que usava a conta bancária de sua filha para a movimentação de valores e justificou com a alegação de que estava separando a conta dos negócios de água mineral em atacado e varejo, e, assim, estava separando a conta da Planeta Água.

A justificativa apresentada pelo réu para o uso da conta em nome da filha não tem o condão de afastar a imputação de que se utilizava da mencionada conta bancária para a lavagem de dinheiro advindo do tráfico de drogas, conforme descrito na denúncia, uma vez que não foi comprovada a origem dos valores nela depositados e, ainda, porque a versão apresentada também não foi corroborada por outros meios de prova.

É de se destacar, ainda, que, em sede policial (ID Num. 55586966 - Pág. 9 e seguintes), ROBERLEY havia afirmado que utilizava a conta da filha para depósito de valores referentes a venda de carros, confirmando que utilizou a mencionada conta para a realização de transferência bancária a IGOR CHAVES, denunciado e sentenciado nos autos 0000424-74.2019.4.03.6105.

Comprovada autoria e materialidade, de rigor a condenação de ROBERLEY pelo delito previsto no artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98 pelo fato descrito neste tópico.

A denúncia também imputou a GISLAINE a prática do fato objeto deste tópico. A ré, entretanto, afirmou que não sabia da existência desta conta, mas apenas de uma previdência privada em nome da filha e as condutas descritas dizem respeito apenas à ROBERLEY. A afirmação da exordial acusatória de que houve a anuência dolosa de GISLAINE para a movimentação



bancária não é suficiente para atribuir a ela o delito de lavagem de dinheiro previsto neste tópico, sendo de rigor a absolvição de GISLAINE quanto a este tópico, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal.

#### **2.4. Movimentação de valores em espécie ou em conta de terceiros no valor de R\$ 158.610,04 para aquisição de contrato real de uso**

A denúncia descreveu, também, como ato de lavagem a aquisição de direito real de uso referente ao Hotel My Mabu, em Foz do Iguaçu, por meio de transação em dinheiro em espécie, ou por meio de contas de terceiros intermediários, no valor de R\$ 158.610,04.

A testemunha ALEXANDRE RABELLO, ouvida em Juízo, disse que, durante as investigações, chamou a atenção os contratos de aquisição de contrato real de uso, pois a incorporadora confirmou a aquisição feita por ROBERLEY e GISLAINE, mas “*da análise bancária não houve nenhuma retirada, nenhuma transferência interbancária dos valores*”.

A materialidade está demonstrada pelas cópias dos contratos de concessão real de uso e outras avenças com a empresa Prestige Incorporação e Administração de Bens Ltda., que se referem a duas unidades master, n. 0710 e 0904, bem como pela confirmação da aquisição, conforme localizado na busca e apreensão realizada no endereço de ROBERLEY e reproduzida no presente feito, conforme consta no ID Num. 55588015 - Pág. 5 e, finalmente, pela ausência de qualquer transferência bancária ou movimentação nas contas dos titulares das cotas, no sentido de realização de pagamento do direito mencionado, conforme constou na análise financeira juntada a partir do ID 35408840 dos autos n. 5004342-64.2020.4.03.6105.

A autoria também restou evidenciada, uma vez que as cotas de direito de uso estão em nome de ROBERLEY e GISLAINE, os quais, ao celebrarem o contrato real de uso referentes ao Hotel My Mabu, dissimularam a ilicitude do dinheiro advindo do tráfico de drogas.

Note-se que a licitude ou a forma de pagamento pelos corréus não foi sequer apresentada pela defesa e, menos ainda, provada, não sendo possível comprovar a origem do patrimônio no valor de R\$ 158.610,04.

Nesse sentido, impõe-se a condenação de ROBERLEY e GISLAINE em relação a este fato delituoso, nos termos do artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98, já que ambos, em unidade de desígnio, utilizaram-se da compra das mencionadas cotas para a dissimulação e ocultação de valores advindo do tráfico.

### **3. Da ocultação ou dissimulação em relação a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores de bens imóveis provenientes, direta ou indiretamente, do tráfico internacional de drogas (Tópico 3 da denúncia)**

A denúncia aponta uma relação de imóveis que teriam sido adquiridos à margem de lastro econômico declarado, com recursos provenientes das atividades criminosas de ROBERLEY.



A lavagem de dinheiro por meio da aquisição de bens imóveis também é prática já analisada pela doutrina e jurisprudência. Da mesma forma que a utilização de contas em nome de terceiros, a aquisição de imóveis quando resulta no registro efetivo em nome de terceiro, de forma que o dinheiro advindo de atividade criminosa seja empregado no patrimônio em nome de outrem, caracteriza a ocultação da origem ilícita.

Tanto é que a própria legislação federal que tipifica o delito e disciplina acerca da prevenção apresenta obrigações aos profissionais envolvidos com a compra e venda de imóveis, conforme previsto no artigo 9º, da Lei 9.613/98.

Nesse sentido, passo a analisar cada um dos atos envolvendo transações imobiliárias com a finalidade de ocultação e/ou dissimulação de valor advindo de atividade ilícita praticada por ROBERLEY ELOY DELGADO, que teria se utilizado do nome de terceiros para a aquisição dos imóveis.

### **3.1. Da ocultação da aquisição de imóvel localizado na Rua dos Salgueiros, 446, Monte Mor-SP, em nome de RAFAEL**

Conforme consta na denúncia, ROBERLEY adquiriu imóvel localizado na Rua dos Salgueiros, 446, Monte Mor-SP com valores de origem não declarada e não o registrou em seu nome, mas sim em nome de RAFAEL AUGUSTO DA SILVA, irmão de GISLAINE DA SILVA, esposa de ROBERLEY.

A materialidade do delito está comprovada pelos seguintes documentos:

- Certidão de matrícula nº 5621 (ID 55587741 – pág. 25-26), referente ao imóvel denominado “Chácaras Casa Verde”, na Rua dos Salgueiros, 446, em Monte Mor, na qual consta que o imóvel foi vendido a RAFAEL, por escritura pública de venda e compra (ID 55587741 – pág. 29-31), lavrada em 28 de setembro de 2011;
- Carnê de IPTU relativo ao imóvel localizado na Rua dos Salgueiros, constando a Rua José Paulino, 106 como sendo endereço para entrega do carnê ((ID 55587137 – pág. 16);
- Faturas de energia elétrica em nome de ROBERLEY, referentes aos meses de novembro de 2019 a maio de 2022 (ID 55587137 – pág. 133 e ID 55587414 – pág. 1 a 35), com os respectivos comprovantes de pagamento em nome de MIRLENE;
- Fatura da HughesNet em nome de MIRLENE, referente aos meses de março e maio de 2020, com endereço na Rua dos Salgueiros, 446;
- Foto da piscina com a inscrição em azulejo “Família Delgado” – ID 243202808.

Na fase judicial, ROBERLEY, GISLAINE e RAFAEL, todos corréus pela prática do delito previsto no artigo 1º, da Lei 9.613/98 em razão deste ato, em seus interrogatórios, informaram, em síntese, que o imóvel foi passado em nome de RAFAEL como uma forma de indenizá-lo por um acidente de trabalho ocorrido quando era funcionário da empresa de ROBERLEY.

Primeiramente, é de se destacar que a versão dada por RAFAEL, em sede policial, está totalmente em contradição com o que foi dito por ele mesmo, por ROBERLEY e GISLAINE em



seus respectivos interrogatórios perante o juízo. Isso porque RAFAEL asseverou à autoridade policial:

QUE comprou um terreno na Rua dos Salgueiros 446, Monte Mor, em 2011; QUE pagou três mil reais; QUE está registrado em seu nome, mas não fez no Imposto Renda; QUE nunca declarou o imposto de renda porque nunca atingiu a cota; QUE não comunicou ninguém dessa aquisição; QUE só foi no cartório e assinou; QUE quem pagou as taxas de transmissão foi o ROBERLEY; (ID Num. 55586966 - Pág. 29)

Além disso, da análise da CTPS juntada pela própria defesa, extrai-se que RAFAEL foi admitido na Central Água Comércio de Bebidas Ltda. em 01/04/2008, ou seja, dias antes do acidente (ID 260074045), e quando ainda estava em contrato de experiência (ID 260074474). Ainda, verifica-se que, logo em seguida, recolocou-se no mercado de trabalho, conforme anotação na mesma CTPS.

Ou seja, não há qualquer justificativa plausível para que o imóvel de Monte Mor fosse transferido a ele em caráter compensatório pelo acidente de moto que tinha sofrido.

Ademais, de se ressaltar que MIRLENE não tem qualquer relação de parentesco com RAFAEL, a quem tentam atribuir a propriedade de referido imóvel, não fazendo sentido que contratação de serviços e faturas sejam realizadas em nome daquela.

O depoimento da testemunha ALEXANDRE RABELLO revelou que, durante as interceptações telefônicas que investigavam o tráfico de drogas, verificou-se conversas sobre o imóvel que davam a entender que a propriedade em análise seria de ROBERLEY, bem como que no cumprimento do mandado de busca e apreensão no endereço também foram encontrados documentos e pertences de ROBERLEY. A testemunha afirmou, ainda, que, da análise bancária, foi verificado pagamento de valores referentes a benfeitorias realizadas no imóvel realizado por ROBERLEY, como é o caso de pagamento a Cesar, da Gold Piscinas.

Acrescentou, também, que a existência do nome "Família Delgado" na piscina do imóvel demonstrou que RAFAEL era um "laranja consciente", já que ele não possui "Delgado" em seu nome, e que a ocultação se prolongou no tempo.

As versões dadas pelos acusados para a existência do escrito "Família Delgado" na piscina do imóvel e sobre as reformas realizadas foram diversas: RAFAEL, em sede policial, afirmou que as reformas foram realizadas pela família inteira e que as primeiras reformas foram ele e seu pai que fizeram (ID Num. 55586966 - Pág. 30); GISLAINE afirmou que o escrito foi feito pelo pedreiro como surpresa, há muito tempo, logo que adquiriram a chácara, pois a piscina precisava de reforma (IDs 259918163 e 259918176); e ROBERLEY, por seu turno, afirmou que, logo que adquiriu a chácara, reformou a piscina, pois ela estava furada, e que o pedreiro que escreveu "Família Delgado" e que por ele tudo bem, pois não tinha a intenção de vender a chácara (IDs 260224421, 260224427).

Sobre o fato, a testemunha César Roberto Pereira, proprietário da Gold Piscinas Comércios Ltda., informou que, em novembro de 2019, também foi contratado para finalizar uma casa de ROBERLEY em Monte Mor, como pisos, lavadeira, telhado; que ROBERLEY não morava lá porque não estava pronta. Esclareceu, por fim, que o contato maior era com ROBERLEY, ainda que via telefone, e poucas vezes com GISLAINE (IDs 259278903, 259278947, 259280400, 259280633, 259281004).





Dessa forma, ao se verificar que RAFAEL não exercia nenhum ato de posse ou propriedade em relação ao imóvel, a autoria do delito também é evidente e recai sobre ROBERLEY, GISLAINE e RAFAEL, já que os dois primeiros ocultaram a propriedade, com o auxílio doloso de RAFAEL.

Assim, impõe-se a condenação de ROBERLEY, GISLAINE e RAFAEL pela prática do delito previsto no artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98 descrito neste tópico.

### **3.2. Da ocultação da aquisição e transmissão de imóveis localizados na R. Alcídio Rodelli, 1389 e 1413, Cidade Satélite Íris, Campinas e R. Albatroz, 65, Bloco J, apto. 2, Campinas**

A denúncia narra que, seguindo a reiterada estratégia de pulverização patrimonial de ROBERLEY ELOY DELGADO, as investigações detectaram, ainda, a propriedade oficiosa de dois terrenos localizados à Rua Alcídio Rodelli, nº 1389 e 1413, Cidade Satélite Iris, Campinas/SP, ambos sem aquisições registradas no respectivo CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEL.

Da mesma forma que no tópico anterior, ROBERLEY adquiriu os imóveis, com a anuência e participação dolosa de GISLAINE, sem, entretanto, qualquer registro formal da aquisição, com a finalidade de ocultar a origem do dinheiro advindo com a atividade ilícita do tráfico de drogas. O que foi colhido na investigação através da extração de dados do aparelho celular de ROBERLEY denota o dolo da ocultação e a ciência de GISLAINE ao mencionarem o “contrato de gaveta”, conforme apontou a denúncia e consta do ID 253186262, pág. 57, dos autos 0000426-44.2019.4.03.6105.

Sobre os imóveis localizados na Rua Alcídio Rodelli, 1389 e 1413, Wagner Samorano Carvalho, ao ser ouvido pela autoridade policial, afirmou que tais imóveis sempre pertenceram à sua família, mas estavam com “problema de IPTU e problemas que o pai deixou” e, por não ter condições financeiras para arcar com tais questões, negociou com ROBERLEY a troca destes imóveis por um apartamento (ID 55586966, pág. 40-42).

Tal afirmação é corroborada pelo Contrato Particular de Compromisso de Permuta de Imóveis e Outras Avenças, cujo excerto encontra-se transcrito na denúncia.

Do até então exposto depreende-se, portanto, o dolo em ocultar a origem do valor, bem como a efetiva relação dos corréus ROBERLEY e GISLAINE com os imóveis.

Ademais, a materialidade do delito também resta demonstrada pelos seguintes documentos:

- Contrato de construção por empreitada, celebrado entre César Roberto Pereira e ROBERLEY, tendo por objeto a construção de um espaço de festa na Rua Alcídio Rodelli, 1389, Cidade Satélite Iris, em Campinas (ID 52245495, pág. 34-35);

- Contrato de compra e venda de bens móveis e prestação de serviços, tendo por objeto a compra de um tanque de piscina, celebrado entre ROBERLEY e Gold Comércio de Piscinas Eireli-ME (ID 52245495, pág. 37-43 e ID 52245659, pág. 1-2). Consta no referido instrumento como “endereço residencial” de ROBERLEY a Rua José Paulino, 106 e, como “endereço comercial”, a Rua Alcídio Rodelli, 1389. O pagamento por referida compra foi efetuado por MIRLENE, conforme comprovante constante no ID 52245495, pág. 36;



- Fatura de energia elétrica referente ao imóvel localizado na Rua Alcídio Rodelli, 1413, em nome de Wagner Samorano Carvalho (ID 55587137 – pág. 123-125);

- Faturas da Sanasa em nome de Wagner Samorano Carvalho, relativa ao imóvel localizado na Rua Alcídio Rodelli, 1413 (ID 55587414 – pág. 90, 94, 95, 97, 98, 101);

- Certidões de matrícula nº 51670 e 57009, referentes ao imóvel situado na Rua Albatroz, 65 (ID 55587741 - pág. 17-24), nas quais constam Maria Izilda Fagundes Ferreira e Luiz Gabriel Ferreira como proprietários;

No que tange ao imóvel da Rua Albatroz, em seu depoimento prestado perante a autoridade policial, Maria Izilda afirmou que vendeu três imóveis a ROBERLEY: *“o apartamento do ‘Jota’, a sala e a chácara”* (um na Francisco Glicério, 989, apto. 29; outro na Rua Albatroz, 65, prédio J1, apto. 2; e a chácara em Monte Mor, mas a depoente não se recordava do endereço). Afirmou, ainda, que ROBERLEY não lhe pagou o que havia sido acordado, mas teve medo de questioná-lo por ter sido informada que ele não era de boa índole (ID 55586966, pág. 53-55).

Dentre as diligências realizadas pela autoridade policial, foi obtida a declaração da Sra. Joquebede Gomes, a qual afirmou que alugava o imóvel correspondente ao número 1389 da Rua Alcídio Rodelli, que pertence a ROBERLEY, pagando a este o aluguel correspondente e cujo valor era depositado nas contas que ele indicava (ID 55588005, pág. 126).

Na fase de instrução processual, sob o crivo do contraditório, a testemunha César Roberto Pereira, que figura como parte no contrato de empreitada supracitado e é proprietário na empresa Gold Piscinas Comércio Ltda., informou que foi contratado por ROBERLEY em 2019 para fazer um espaço de festa; que só havia um terreno e ele construiu tudo, na Rua Alcídio Rodelli. Informou que foi o próprio ROBERLEY que o contratou e pediu o que queria e mencionou ser o terreno dele.

Assim, comprovada a ocultação dos valores provenientes do tráfico internacional de drogas, bem como a autoria do delito, impõe-se a condenação de ROBERLEY e GISLAINE pela prática do delito previsto no artigo 1º, p§4º, da Lei 9.613/98 descrito neste tópico.

No tocante ao concurso de crimes, é certo que ambos os réus praticaram atos de lavagem por três vezes quanto a este tópico, em concurso material. Isso porque foram três imóveis mantidos em nome de terceiros, utilizados com a finalidade específica de ocultação de valores.

### **3.3. Da ocultação da aquisição de imóvel localizado na Rua José Paulino, 106**

Da mesma forma narrada nos tópicos anteriores, narra a denúncia que ROBERLEY e GISLAINE praticaram ato de lavagem ao ocultar a aquisição de imóvel localizado na Rua José Paulino, 106, em Campinas por meio de ausência de registro formal e com a total informalidade das transações efetuadas em relação à posse do imóvel, utilizando nome de terceiros.

As provas dos autos evidenciam a materialidade e a autoria, em especial pelos seguintes documentos:

- Procuração registrada em 14 de março de 2013, pela qual o outorgante, Antonio Steffanuto, confere amplos poderes a ROBERLEY para adquirir e, posteriormente, vender, prometer



vender, ceder, prometer ceder, anuir, assistir e transferir, ou por qualquer outra forma e título, alienar e transmitir o imóvel localizado na Rua José Paulino, nº 106 (ID 44063256 dos autos 5000215-49.2021.4.03.6105);

- Fatura de energia elétrica referente ao imóvel localizado na Rua José Paulino, 106, inicialmente em nome de Dormela Luiza Junqueira Delgado, genitora de ROBERLEY (ID 55587137 – pág. 111-113) e, posteriormente, em nome de RAFAEL (ID 55587137 – pág. 117);

- Faturas da Sanasa em nome de ROBERLEY, relativas ao imóvel localizado na Rua José Paulino, 106 (ID 55587414 – pág. 89, ID 55587414, pág. 102-105);

- Contrato de prestação de serviço público de energia elétrica para consumidores titulares de unidades consumidoras do Grupo B, celebrado entre a CPFL e RAFAEL AUGUSTO DA SILVA, o qual figurava como responsável pela unidade consumidora 4001138995, situada na Rua José Paulino, 106, datado de 14 de setembro de 2020;

- Fatura da Vivo em nome de MIRLENE, relativa ao imóvel localizado na Rua José Paulino, 106 (ID 55587414, pág. 30-32);

- Contrato de compra e venda pelo qual MIRLENE vende a ROBERLEY, Milton Geraldo de Oliveira e Sérgio Antonio da Silva um estabelecimento comercial constituído de uma loja de comércio varejista de bebidas, localizado na Rua José Paulino, 106, (ID 243203552).

A autoria também é inconteste, na medida em que a documentação acostada aos autos deixa clara a intenção de ROBERLEY e GISLAINE ocultarem que eram os verdadeiros proprietários do imóvel, realizando manobras através de interpostas pessoas.

Em sede policial, ROBERLEY admitiu ser adquirido o imóvel, não tendo efetuado o registro por problemas no inventário do antigo proprietário do imóvel. GISLAINE, por seu turno, afirmou que adquiriu, juntamente com ROBERLEY, o imóvel localizado na Rua José Paulino, 106, em 2004 (ID 55586966, pág. 23, 37-38).

Destaca-se que nenhum argumento das defesas afastou o ato de lavagem praticado por meio da ocultação da aquisição do imóvel mencionado.

De rigor, portanto, a condenação de ROBERLEY e GISLAINE pelo delito previsto no artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98 com relação ao imóvel objeto deste tópico.

### **3.4. Da ocultação de imóvel localizado na Av. Francisco Glicério, 989, em nome de Maria Izilda Fagundes Ferreira**

Consoante denúncia, ROBERLEY adquiriu o imóvel localizado na Av. Francisco Glicério, 989, apto. 29, Campinas-SP, tendo sido, inclusive, condenado ao pagamento de dívidas condominiais. Das informações extraídas dos autos 4019841-08.2013.8.26.0114, o Condomínio do Edifício Catedral, onde se localiza referido imóvel, moveu uma ação em face de ROBERLEY, para cobrança de tais dívidas, a qual foi julgada procedente.

Conforme já mencionado acima, em seu depoimento prestado perante a autoridade policial, Maria Izilda afirmou que vendeu três imóveis a ROBERLEY: *“o apartamento do ‘Jota’, a sala e a chácara”* (um na Francisco Glicério, 989, apto. 29; outro na Rua Albatroz, 65, prédio J1, apto. 2; e a chácara em Monte Mor, mas a depoente não se recordava do endereço). Afirmou, ainda,



que ROBERLEY não lhe pagou o que havia sido acordado, mas teve medo de questioná-lo por ter sido informada que ele não era de boa índole (ID 55586966, pág. 53-55).

Muito embora Maria Izilda não se recorde do endereço da chácara, da fatura de energia elétrica de ID 55587709, pág. 66-67, infere-se que a unidade consumidora do imóvel localizado na Rua dos Salgueiros, 446, estava em seu nome, sendo forçoso concluir que a tal chácara vendida a ROBERLEY corresponde ao referido imóvel.

Além disso, a materialidade encontra-se comprovada pelos seguintes documentos:

- Condomínio em nome de ROBERLEI ELOY DELGADO e IPTU em nome de Maria Izilda Fagundes Ferreira (ID 55588005 pág. 153);

- documento emitido pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis (ID 44063293 dos autos 5000215-49.2021.4.03.6105) com informações a respeito do imóvel localizado na Rua Francisco Glicério, 989, apto. 29.

A autoria, igualmente, restou comprovada. GISLAINE afirmou, perante a autoridade policial, que referido imóvel corresponde a uma sala comercial, que foi adquirida apenas por ROBERLEY, na troca do depósito de bebidas (ID 55586966, pág. 38). ROBERLEY, por seu turno, admitiu que adquiriu o imóvel, fruto de um “rolo” que fez com Maria Izilda e Luizinho (ID 55588015 pág. 133).

Assim, por um lado, não há qualquer ato formal de transferência do imóvel, muito menos lastro que permitisse sua aquisição por parte de ROBERLEY, por outro, este mesmo admitiu que adquiriu tal imóvel, o que foi corroborado pelo depoimento de GISLAINE.

De rigor, portanto, a condenação de ROBERLEY pelo delito previsto no artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98 com relação ao imóvel objeto deste tópico.

### **3.5. Da ocultação da aquisição de imóvel localizado na Rua Wilson Romero, 1181, em nome de João Affonso Ferreira e Angela Vicente Affonso Ferreira**

A denúncia também atribui a ROBERLEY e GISLAINE a ocultação da propriedade de imóvel localizado na Rua Wilson Romero, 1181, sem que nenhum registro de transação bancária tenha comprovado a origem lícita dos valores utilizados para a aquisição do referido bem.

Saliente-se que a ordem de ocultação de valor ocorreu, primeiramente, com a doação do valor por ROBERLEY e GISLAINE aos filhos Jhuan Delgado e Beatryz Lamberti Delgado, menores de idade, e, posteriormente, anotação de venda e compra, sendo compradores os filhos do casal, menores de idade, por meios dos procuradores ROBERLEY e GISLAINE.

Assim, a materialidade e a autoria delitivas são comprovadas pelos seguintes documentos:

- Carnê de IPTU em nome de João Affonso Ferreira, relativo ao imóvel localizado na Rua Wilson Romero (ID 55587137 - Pág. 7-12), que foi localizado no endereço de ROBERLEY da Rua dos Salgueiros, 446, Monte Mor, nos autos nº 5006605-69.2020.4.03.6105, conjuntamente com outros documentos, nos termos do Relatório de Análise de Material Apreendido do ID Num. 55586966 - Pág. 71-72;



- Escritura de Doação Modal e Venda e Compra, no valor de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), por meio da qual ROBERLEY e GISLAINE doaram referido valor para seus filhos, Beatryz e Jhuan, em 17/07/2018. Posteriormente, no mesmo documento, consta uma “anotação de venda e compra”, tendo João Affonso Ferreira e Angela Vicente Affonso Ferreira, de um lado, como vendedores, e, de outro, Beatryz e Jhuan, como compradores (ID 55588015 – pág. 30-31);

- Pesquisa que demonstra ser João Affonso Ferreira o responsável pela unidade consumidora nº 10564500, referente ao imóvel em questão, conforme demonstrado pela investigação policial em documento de ID Num. 35490337 - Pág. 82 dos autos 5004342-64.2020.403.6105.

Consoante diligência realizada pela equipe da Polícia Federal, o imóvel encontra-se alugado e a locatária paga o aluguel a ROBERLEY, entregando os valores em espécie ao sogro deste, pai de GISLAINE (ID 44064485, pág. 1 dos autos 5000215-49.2021.4.03.6105)

Note-se que ROBERLEY teve o auxílio doloso de GISLAINE ao valer-se de uma escritura modal de doação, utilizando o nome dos filhos menores, razão pela qual a autoria recai sobre ambos, sendo de rigor, portanto, a condenação de ROBERLEY e GISLAINE pelo delito previsto no artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98 com relação ao imóvel objeto deste tópico.

#### **4. Da ocultação ou dissimulação em relação a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens ou direitos relativos a veículos automotores, provenientes, direta ou indiretamente, de tráfico internacional de drogas (Tópico 4 da denúncia)**

A denúncia narra, também, diversas condutas praticadas por ROBERLEY ELOY DELGADO que resultaram na lavagem de dinheiro advindo da prática do tráfico de drogas, por meio de aquisição de veículos sem a efetiva transferência, de forma a dissimular e ocultar a origem dos valores.

Verifica-se que o *modus operandi* utilizado por ROBERLEY para a ocultação ou dissimulação em todos os casos que envolveram a negociação de veículos automotores foi o mesmo: ROBERLEY recebia poderes, por meio de procuração, para gerir e administrar o veículo e realizava transferências de suas contas bancárias, ou de interpostas pessoas, ao proprietário do veículo, ou detentor de procuração anterior, de forma que adquiria o bem sem a efetiva transferência ao seu nome, ocultando o valor advindo do tráfico.

Destaca-se que, desta forma, o réu ROBERLEY adquiria o veículo com valores provenientes do tráfico de drogas, detinha a efetiva propriedade do bem, obtendo lucros com sua comercialização, e o poder de negociação, sem que o valor advindo da atividade ilícita deixasse qualquer rastro por meio de registro documental.

Registre-se que a negociação de cada veículo configura um ato de lavagem, restando caracterizado o concurso material em cada um destes atos e, ainda, em concurso material com os demais delitos, nos termos do artigo 69, do Código Penal.

#### **4.1. Da camionete VW AMAROK V6 HIGH AC4, ano 2018, modelo 2019, cor branca, placa EXI 7129**



No curso das investigações verificou-se ato de lavagem relacionado à aquisição por ROBERLEY do veículo VW AMAROK V6 HIGH AC4, ano 2018, modelo 2019, cor branca, placa EXI 7129, mas cuja propriedade não foi formalizada para seu nome, nos termos expostos alhures.

A materialidade e a autoria estão comprovadas pelos seguintes documentos:

- Procuração e substabelecimento obtidos pela Polícia Federal por meio de pesquisas cartorárias, e juntadas no ID Num. 35490337 - Pág. 21-23 dos autos 5004342-64.2020.4.03.6105, que comprovam a outorga de poderes a ROBERLEY;
- Extrato bancário que comprova o envio de valores à PANIFICADORA BANDEIRANTES BOA VISTA LTDA, juntado no ID Num. 35490724 - Pág. 68 e seguintes dos autos 5004342-64.2020.4.03.6105. Neste ponto, cumpre ressaltar que a mencionada panificadora tem como sócio Luis Claudinei Cardoso, primeiro a receber poderes por procuração outorgada pelo proprietário do veículo I.B. Hidráulica EIRELI – EPP, que tem como sócio Ricardo Lazzaretti Salomão, e quem substabeleceu os poderes outorgados a ROBERLEY.
- Correio eletrônico juntado no ID Num. 52246119 - Pág. 11 do presente feito, enviado por Ricardo Lazzaretti Salomão, que explica as circunstâncias da outorga da procuração a Luis Claudinei.

Nenhuma alegação da defesa afastou a conduta e o dolo de ROBERLEY em ocultar os valores por meio da compra do veículo sem registro, incorrendo, portanto, o réu nas penas do artigo 1º, §4º. da Lei 9.613/98.

#### **4.2. Do caminhão VW/12.140H, ano 1996/1996, cor branca, placa BYH 1307**

Conforme já exposto em tópico anterior, ficou comprovada a propriedade de ROBERLEY do imóvel localizado na Rua Alcídio Rodelli, n. 1413 e nº1389, embora mantidos em nome de Wagner Samorano.

De posse de tal informação e com os dados da forma de ocultação de valores ilícitos por meio da negociação de veículos automotores e uso de procurações, em diligência no endereço do imóvel, verificou-se a existência do caminhão objeto deste tópico, conforme relatado pela autoridade policial (ID Num. 55588015 - Pág. 46).

Além deste fato, corrobora a autoria e a materialidade delitivas de ROBERLEY ELOY a procuração pública lavrada no 1º Tabelião de Notas de Campinas, outorgada por Rafael Barbosa Jordani, pela qual nomeia e constitui ROBERLEY seu bastante procurador, conferindo-lhe poderes para o fim especial de gerir e administrar o veículo VW/12.140 H, ano de fabricação 1996, modelo 1996, cor branca, diesel, placa BYH 1307 (ID 55587726, pág. 126).

Conforme certidão de ID 44060381, por meio da qual há o compartilhamento autorizado de provas obtidas nos autos n. - 500660569.2020.4.03.6105, e documento de ID 44063686 dos autos 5000215-49.2021.4.03.6105, houve a apreensão da documentação referente à propriedade do caminhão no endereço Rua dos Salgueiros, 446, Monte Mor, que, como já exposto anteriormente, também pertencia a ROBERLEY ELOY.



Ademais, no dia 10/02/2021, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido nos autos do processo n. 5000215-49.2021.4.03.6105, o veículo supramencionado foi encontrado no local, porém, não foi apreendido pela equipe policial, nos termos da informação contida no ID Num. 55588015 - Pág. 46.

Ante o exposto, sem qualquer alegação da defesa que afaste a conduta e o dolo de ROBERLEY em ocultar os valores por meio da compra do veículo sem registro, é de rigor a condenação do réu nas penas do artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98 pelo fato descrito neste tópico.

#### **4.3. Da camionete Chevrolet/S10 LTZ DD4A, ano 2018, modelo 2019, cor preta, placa QPW 7317**

Utilizando-se do mesmo *modus operandi*, apurou-se que ROBERLEY adquiriu o veículo camionete Chevrolet/S10 LTZ DD4A, ano 2018, modelo 2019, cor preta, placa QPW 7317, o qual ainda encontra-se cadastrado em nome de Leandro Garcia Caetano.

A materialidade e autoria restaram comprovadas pelo seguinte documento:

- Procuração pública lavrada no 1º Tabelião de Notas de Campinas, pela qual Luis Claudinei Cardoso substabelece os poderes anteriormente recebidos de Leandro Garcia Caetano a ROBERLEY, conferindo-lhe poderes para o fim especial de gerir e administrar o veículo Chevrolet/S10 LTZ DD4A, ano 2018, modelo 2019, cor preta, placa QPW 7317 (ID 55588015 – pág. 48-49).

Ante o exposto, sem qualquer alegação da defesa que afaste a conduta e o dolo de ROBERLEY em ocultar os valores por meio da compra do veículo sem registro, é de rigor a condenação do réu nas penas do artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98 pelo fato descrito neste tópico.

#### **4.4. Dos veículos Mercedes Benz/L 1113, placa BWC 2752-SP, ano/modelo 1984/1984; Mercedes Benz/ATEGO, placa CUB 2525-SP, ano/modelo 2009/2009; e VW 12.140 H, placa BYF 2660-SP, ano/modelo 1995/1995**

Da mesma forma que nos tópicos antecedentes, apurou-se que ROBERLEY, com o auxílio doloso e consciente de MIRLENE adquiriu os seguintes veículos: Mercedes Benz/L 1113, placa BWC 2752-SP, ano/modelo 1984/1984; Mercedes Benz/ATEGO, placa CUB 2525-SP, ano/modelo 2009/2009; e VW 12.140 H, placa BYF 2660-SP, ano/modelo 1995/1995.

A materialidade e autoria restaram demonstradas pelos seguintes documentos:

- Instrumento particular de venda e compra de um caminhão Volkswagen, modelo 12140 H, placas BYF 2660, cor branca, diesel, no qual ROBERLEY figura como comprador do referido veículo (ID 55587726, pág. 11-12);

- Recibo de quitação no qual Thay Distribuidora de Água Mineral declara ter recebido R\$ 55.000,00 em moeda corrente de ROBERLEY, referente à venda do caminhão Mercedes Bens, azul, ano de fabricação 1984, placa BWC 2752 (ID 55587741 – pág. 13);



- Instrumento particular de venda e compra de veículo (ID 55587726, pág. 13-15), pelo qual MIRLENE adquire um caminhão Mercedes Benz, ano de fabricação 2009, cor branca, placa CUB 2525, figurando ROBERLEY e GISLAINE como fiadores e principais pagadores;

- Documento relativo ao veículo caminhão Mercedes Benz Atego 2425, ano de fabricação 2009, modelo 2009, cor branca, placa CUB 2525, em nome de MIRLENE (ID 55588005 – pág. 11).

No que tange ao caminhão placa CUB 2525, da análise do contrato de compra e venda do veículo (ID 55587726, pág. 13-15), extrai-se que o mesmo foi assinado apenas por Cleonice, vendedora do caminhão, e ROBERLEY, o que demonstra claramente a atuação de MIRLENE como interposta pessoa.

De se ressaltar que, em sede policial, ROBERLEY admitiu ser o proprietário dos referidos veículos (ID 55586966, pág. 19).

Nestes termos, é de rigor a condenação de ROBERLEY e MIRLENE pela prática do delito previsto no artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98 em razão dos fatos descritos neste tópico. Verifica-se que foram três atos de lavagem praticados por meios de três veículos, já que valores foram ocultados de forma independente e cada uma das negociações dos veículos, incidindo, assim, o concurso material de delitos.

#### **4.5. Do veículo Toyota Hylux SW4 SRV 4X4, cor preta, placa ETB 6262-SP, ano/modelo 2010/2010**

Da mesma forma descrita no tópico anterior, ROBERLEY contou com auxílio de MIRLENE para a ocultação de valor de origem ilícita por meio da aquisição e transferência da propriedade do veículo Toyota Hylux SW4 SRV 4X4, cor preta, placa ETB 6262-SP, ano/modelo 2010/2010.

Após a compreensão do *modus operandi* de ROBERLEY, a investigação policial verificou, mediante consulta em banco de dados, que, no dia 20/02/2020, o veículo Toyota Hylux SW4 SRV 4X4, cor preta, placa ETB 6262-SP, ano/modelo 2010/2010 foi transferido de Marcos Antônio Alcade, CPF 099.930.088-18 para a empresa MIRLENE HERMINIA DELGADO ALVES – PLANETA DAS ÁGUAS – 21.143.155/0001-57, que, posteriormente, o revendeu, no dia 30/06/2020, para Reinaldo Duda Ribeiro de Almeida, CPF 437.887.128-99, conforme a comprovação colacionada no ID Num. 55588015 - Pág. 56, o que demonstra a materialidade e a autoria delitivas.

Verifica-se o auxílio doloso de MIRLENE com o empréstimo, mais uma vez, de seu nome à empresa, dando a total liberdade a ROBERLEY para a prática de todos os atos e negociações dos veículos em nome da pessoa jurídica. Destaca-se, neste ponto, diálogo coletado nas investigações e compartilhados nos autos 5004342-64.2020.4.03.6105 em que MIRLENE trava com ROBERLEY conversa sobre multa da Hilux, demonstrando a anuência total com as práticas do irmão, conforme consta no ID Num. 35490337 - Pág. 38-39.

Ademais, a autoria e materialidade também são comprovadas pelos dados obtidos com o afastamento do sigilo telemático, por meio do qual foi encontrada uma foto do documento do veículo objeto deste tópico, ainda em nome de Marco Antônio Alcade, na conta de e-mail em nome de ROBERLEY (ID Num. 35490337 - Pág. 41 dos autos 5004342-64.2020.4.03.6105).





Assim, impõe-se a condenação de ROBERLEY e MIRLENE pela prática do delito previsto no artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98 em razão dos fatos descritos neste tópico.

#### **4.6. Do motociclo Kawasaki/Versys ABS, cor preta, PLACA FXW 5355-SP, ano/modelo 2018/2018**

A ocultação da origem de valores obtidos com o tráfico de drogas a partir da aquisição, por ROBERLEY ELOY DELGADO, do motociclo KAWASAKI/VERSYS ABS, COR PRETA, PLACA FXW-5355 - SP, ANO/MODELO 2018/2018, com a devida transferência de propriedade no órgão de trânsito à empresa MIRLENE HERMINIA DELGADO ALVES - PLANETA DAS ÁGUAS – 21.143.155/0001- 57, registrada no dia 03/12/2019 também restou comprovada nos autos.

A investigação verificou, por meio de consulta de banco de dados cadastrais (ID Num. 55588015 - Pág. 64), que o veículo objeto deste tópico foi transferido de Marco Antônio Bruno da Silva, CPF 28786901842, à empresa MIRLENE HERMINIA DELGADO ALVES - PLANETA DAS ÁGUAS – 21.143.155/0001-57, em 03/12/2019.

Corroboram a autoria e a materialidade delitiva exposta os seguintes documentos:

- O extrato bancário de ID Num. 35490724 - Pág. 12-13 dos autos n. 5004342-64.2020.4.03.6105, que demonstram a transferência bancária da conta de ROBERLEY a Marco Antônio da Silva;
- O “print” da tela de celular que comprova a conversa de ROBERLEY com o vendedor do motociclo, obtido pela autoridade policial ao logo das investigações (ID Num. 55588015 - Pág. 66)
- O documento de transferência do veículo à pessoa jurídica em nome de MIRLENE (ID Num. 55588015 - Pág. 66).

Quanto a este tópico verifica-se, mais uma vez, como já exposto alhures, que ROBERLEY contou com o auxílio doloso de MIRLENE, que cedeu seu nome para a prática dos atos de ocultação de valores ilícitos por meio de diversas negociações. A empresa em nome de MIRLENE, com a conduta dolosa desta, funcionou como interposta pessoa para a ocultação de valores.

Assim, impõe-se a condenação de ROBERLEY ELOY e MIRLENE HERMÍNIA pela ocultação de valores, nos termos previstos no artigo 1º, §4º, da lei 9.613/98, pelos fatos descritos e comprovados neste tópico.

#### **4.7. Dos veículos VW Voyage 1.6 L MB5, cor branca, placa GJI 0024-SP, ano/modelo 2019/2020 e VW Voyage 1.6 L MB5, cor preta, placa GJI 0016-SP, ano/modelo 2019/2020**



A denúncia atribui, também, a ROBERLEY e a MIRLENE, a lavagem de dinheiro por meio da ocultação de propriedade dos veículos VW VOYAGE 1.6 L MB5, COR BRANCA, PLACA GJI-0024 - SP, ANO/MODELO 2019/2020 e VW VOYAGE 1.6 L MB5, COR PRETA, PLACA GJI-0016 - SP, ANO/MODELO 2019/2020, ambos em nome da empresa MIRLENE HERMINIA DELGADO ALVES - PLANETA DAS ÁGUAS – 21.143.155/0001-57, fato que também ficou comprovado nos autos.

A materialidade e a autoria estão patentes na mensagem enviada pelo Departamento Jurídico da empresa Germânica, juntado no ID 52246119 - Pág. 14, que é claro ao informar que a retirada do veículo foi feita pelo irmão, de nome ROBERLEY. Referida mensagem é acompanhada dos documentos que comprovam a aquisição dos veículos em nome da pessoa jurídica de propriedade formal de MIRLENE, que atua como interposta pessoa para a ocultação dos valores advindos da atividade ilícita de ROBERLEY (ID Num. 52246119 - Pág. 15-18 e ID Num. 52246132 - Pág. 1-13).

Na fase policial ROBERLEY mencionou os dois veículos Voyage objeto deste tópico, demonstrando ser o verdadeiro proprietário (ID Num. 55586966 - Pág. 28), com intenções de realizar aluguel dos veículos, atuando MIRLENE como interposta pessoa na ocultação do dinheiro.

Os dois atos de lavagem descritos neste tópico ocorreram por meio de um só ato, advindo da compra única perante a empresa Germânica, conforme se depreende dos documentos enviados, aplicando-se, assim, a regra do concurso formal de delitos, nos termos do artigo 70 do Código Penal.

Ante o exposto, impõe-se a condenação de ROBERLEY ELOY e MIRLENE HERMÍNIA pela ocultação de valores, nos termos previstos no artigo 1º, §4º, da lei 9.613/98, nos termos do artigo 70 do CP, pelos fatos descritos e comprovados neste tópico.

#### **4.8. Do veículo MMC/L200 4X4 HPE, Sport, ano/modelo 2004, cor azul, placa NFQ 0208**

Utilizando-se o modo de agir já explicitado, ROBERLEY ELOY também ocultou a origem de valores advindos do tráfico de drogas por meio da aquisição do veículo MMC/L200 4 X 4 HPE, SPORT, ANO/MODELO 2004, AZUL, PLACAS NFQ-0208.

Nos autos nº 5004342-64.2020.403.6105, ID Num. 35490723 - Pág. 33, verificou-se da extração de dados da conta de e-mail de ROBERLEY uma procuração em nome de Aníbal de Oliveira, que conferia poderes a ROBERLEY para gerir e administrar o veículo objeto deste tópico.

De posse dessa informação e na continuidade da investigação, a polícia obteve a procuração pública lavrada no 1º Tabelião de Notas de Campinas, outorgada por Aníbal de Oliveira, pela qual nomeia e constitui ROBERLEY seu bastante procurador, conferindo-lhe poderes para o fim especial de gerir e administrar o veículo MMC/L200 SPORT 4X4 HPE, ano de fabricação 2004,



modelo 2004, cor azul, diesel, placa NFQ 0208 (ID 55587741 - Pág. 5), o que comprova a materialidade e a autoria do delito.

Impõe-se, assim, a condenação de ROBERLEY pela prática do delito de lavagem de dinheiro conforme descrito neste tópico, nos termos do artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98.

#### **4.9. Do veículo Fiat/Ducato, cor branca, placa FGQ 4596 - RENAAM 00492436517**

Utilizando-se de procuração outorgada por terceiro com poderes para gerir e administrar veículo, ROBERLEY ocultou a origem dos valores obtidos com o crime de tráfico de entorpecentes com a aquisição do veículo Fiat/Ducato, cor branca, placa FGQ 4596 - RENAAM 00492436517 sem a devida formalização de propriedade perante as autoridades de trânsito.

A materialidade e autoria são comprovadas pela procuração pública lavrada no 1º Tabelião de Notas de Campinas, outorgada por Marcos Roberto Siqueira, pela qual nomeia e constitui ROBERLEY seu bastante procurador, conferindo-lhe poderes para o fim especial de gerir e administrar o veículo FIAT/DUCATO CARGO, ano de fabricação 2012, modelo 2013, cor branca, diesel, placa FGQ 4596 (ID 55587741, pág. 11).

A pesquisa em banco de dados disponível à autoridade policial verificou que a propriedade do veículo está em nome de Marcos Roberto Siqueira, CPF 385.119.728-38, conforme apresentado no ID Num. 55588015 - Pág. 91.

Ademais, verificou-se, também, em consulta de banco de dados do CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados), que Marcos Roberto Siqueira foi funcionário da empresa PLANETA DAS ÁGUAS, utilizada para lavagem de dinheiro conforme já exposto (ID Num. 55588015 - Pág. 92), o que também denota a ação de ROBERLEY na utilização do nome dele como interposta pessoa para a prática do ato de lavagem.

É de rigor, portanto, a condenação de ROBERLEY pela prática do delito de lavagem de dinheiro conforme descrito neste tópico, nos termos do artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98.

#### **4.10. Do veículo Montana Sport 2004, placa AVF 0042 e benfeitoria no imóvel Rua José Paulino, 106, Campinas-SP, paga em espécie**

A denúncia narra a aquisição do veículo MONTANA SPORT – PLACA AVF-0042 – ANO DE FABRICAÇÃO 2004 – RENAAM – 00840932898, sem a devida transferência de propriedade pelos órgãos de trânsito, com a finalidade de ocultar os valores advindos do tráfico de drogas e, posteriormente, utilizar o mencionado veículo para a realização de pagamento em benfeitoria no imóvel da Rua José Paulino, 106.

Do conjunto probatório tem-se a comprovação da autoria e materialidade delitivas dos fatos narrados neste tópico da denúncia.



Inicialmente, verifica-se a ocultação da efetiva propriedade do veículo objeto deste tópico, já que a pesquisa em banco de dados realizada pela autoridade policial comprovou que o veículo foi adquirido por ROBERLEY ELOY DELEGADO, a partir da alienação feita por Willian Luis dos Reis, CPF 350.928.378-37, e, posteriormente revendido para Daniela Josefina Ferreira Roberto, CPF 09428630624.

Posteriormente, em pesquisa cartorária obteve-se a procuração por meio da qual Willian Luis dos Reis nomeou e constituiu, no dia 24/04/2017, como seu procurador, ROBERLEY ELOY DELGADO, conferindo-se poderes para o fim especial de gerir e administrar o veículo MONTANA SPORT – PLACA AVF-0042 – ANO DE FABRICAÇÃO 2004 – RENAVAL – 00840932898, podendo, dentre outros, vendê-lo, cedê-lo, transferi-lo ou por qualquer outra forma ou título aliená-lo etc, conforme cópia de ID Num. 55588015 - Pág. 101.

Daniela Josefina Ferreira Roberto, a proprietária do veículo, é esposa de Cicilho Cândido Scarello, responsável pela obra de benfeitorias no imóvel da Rua José Paulino, 106, que, como já exposto, é de propriedade de ROBERLEY.

A materialidade e a autoria delito ainda são corroboradas pelo e-mail encaminhado por Daniela, da esposa de Cicilho, no qual esclarece que o veículo Montana foi parte do pagamento pela obra e, ainda que o restante do pagamento foi feito por meio de dinheiro em mãos (ID 52245659, pág. 14-16).

Assim, impõe-se a condenação de ROBERLEY pela prática do delito descrito neste tópico às penas do artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98.

## **5. Da captação de recursos de terceiros sem autorização do Banco Central do Brasil (Tópico 5 da denúncia)**

### **5.1. Da captação ilícita de recursos de terceiros mediante simulação de compra e venda de imóvel em Itumbiara-GO com opção de retrovenda: empréstimo ilícito efetuado com dinheiro do tráfico de drogas, operação oculta simulada mediante contrato com terceira pessoa jurídica e operação de compra e venda em nome de MEIRE e CLODOALDO e pagamento em espécie**

Descreve a denúncia que ANDRÉ, em 20/10/2019, sem autorização prévia do Banco Central do Brasil, ofereceu, negociou e intermediou, com a anuência e participação de ROBERLEY, valores mobiliários pertencentes a este último, realizando empréstimo oficioso a Sheila Ferreira de Medeiros, no valor de R\$ 400.000,00, tendo como garantia imóvel avaliado em mais de R\$ 2 milhões, com a participação dolosa e consciente de MEIRE e CLODOALDO na empreitada.

Os fatos descritos neste tópico da denúncia restaram devidamente comprovados nos autos, assim como a autoria dos delitos praticados.

A materialidade encontra-se demonstrada pelos seguintes documentos:



- Cheques emitidos nominais a MEIRE (ID 52245683), bem como comprovantes de transações bancárias entre Sheila e MEIRE (ID 522461103 – pág. 4-15);

- Extratos dando conta da transferência de valores de MEIRE para AAX, MIRLENE, e também transferência realizada para a conta da menor Beatriz Lamberti Delgado (ID 35490724 – autos 5004342-64.2020.4.03.6105);

- Escritura Pública de venda e compra de uma área rural situada na Fazenda Trindade, com a denominação particularizante de Sítio Santa Rita, no município e Comarca de Itumbiara-GO, celebrada entre MEIRE e CLODOALDO, de um lado, como vendedores, e Sheila, de outro, como compradora. Consta da referida escritura que MEIRE e CLODOALDO haviam adquirido referido imóvel em 29/10/2019, pelo valor de R\$ 400.000,00 (ID 52245683 – pág 2-3);

- Instrumento particular de retrovenda e outras avenças, celebrado entre Sheila, de um lado, como vendedora, e MEIRE e CLODOALDO, de outro, como compradores, tendo por objeto o Sítio Santa Rita, localizado em Itumbiara-GO (ID 52246103 – pág. 17-19);

As provas dos autos revelaram que o contrato de compra e venda com opção de retrovenda, celebrado de maneira formal entre CLODOALDO e MEIRE, de um lado, e Sheila Ferreira, de outro, não passou de mera simulação.

Sheila, nos esclarecimentos prestados perante a autoridade policial, afirmou, categoricamente, que pagava a quantia mensal de R\$ 15.200,00 a título de juros, até a quitação do empréstimo de R\$ 400.000,00, bem como que seu imóvel foi repassado à MEIRE e CLODOALDO, que lhe emprestaram a quantia, por intermédio da AAX, com direito de retrovenda, após quitação do empréstimo (ID 52245659), tal esclarecimento foi realizado, inclusive, por meio de advogado (ID 52245659 - pág. 39-40).

Afirmou, ainda, que nunca teve a intenção de vender ou se desfazer da propriedade.

Ou seja, na verdade, tratou-se de um empréstimo, de uma forma de ROBERLEY, com o auxílio imprescindível de ANDRÉ, CLODOALDO e MEIRE, inserir no mercado sob roupagem lícita os valores obtidos com o tráfico de drogas e ainda lucrando com isso, na medida em que os emprestava, recebendo bem imóvel em garantia, e mediante pagamento de juros. Com a quitação do empréstimo, os valores retornavam sob roupagem lícita, de forma que resta configurado o delito previsto no artigo 1º, da Lei 9.613/98, pelos denunciados ANDRÉ, ROBERLEY, CLODOALDO e MEIRE CRISTINA.

Nos autos 5004342-64.2020.4.03.6105, nos quais houve a análise de dados do celular de ROBERLEY, foi comprovada a existência de e-mail enviado pela funcionária da empresa AAX - de propriedade do corréu ANDRÉ AVELINO e que intermediou a negociação - em que as informações sobre o empréstimo, assim como os dados e valores do imóvel dado em garantia por Sheila são repassadas diretamente a ROBERLEY, o real interessado e "investidor" do caso, conforme se verifica do ID Num. 35490722 - Pág. 81-82: *"A pedido do André, segue os documentos da operação, aquela que te falei uns dias atrás, a Fazenda vale aprox.. R\$ 2.000.000,00 e cliente precisa de uns R\$ 380.000,00 a 400.000,00. Qualquer dúvida, estou a disposição..."*

De se destacar que não há nos autos comprovação da capacidade financeira de MEIRE e CLODOALDO para a realização de empréstimo no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). Após a instrução processual, a defesa não comprovou tal capacidade. As alegações expostas pelos réus CLODOALDO e MEIRE acerca da origem do valor não foram comprovadas por meio hábil a afastar o quanto trazido aos autos pela acusação (ID Num. 35409975 - Pág. 2-4, dos autos n. 5004342-64.2020.4.03.6105).



Sobre o fato, MEIRE deu diferentes versões em fase policial e em fase judicial. Na fase investigativa, a ré afirmou:

QUE nem ela ou seu marido tem um sítio em Itumbiara; QUE não sabe se é em Itumbiara – Goiás, mas teve uma escritura que o ROBERLEY pediu para que assinasse referente a parte que ele tinha com alguma pessoa; QUE o ROBERLEY disse que iria transferir o imóvel, pois o “cara” estava devendo um dinheiro e se ele não pagasse, o imóvel iria para o nome de ROBERLEY; QUE não sabe se é imóvel ou terreno; QUE assinou a pedido de ROBERLEY porque ele é seu irmão; QUE não adquiriu esse imóvel; QUE provavelmente ROBERLEY adquiriu e colocou em seu nome, pois ele disse que o “cara” te devia uma “coisa” e a hora que ele pagasse, devolveria o imóvel pra ele; QUE não sabia que o seu irmão estava envolvido com essas coisas, além de não imaginar que o seu irmão faria umas coisas dessas; QUE ele era seu irmão, então se não fosse ela assinar, seria sua irmã; QUE ROBERLEY só pediu para ela assinar porque ele estava brigado com MIRLENE, já que geralmente é ela que assina, já que todas as coisas vão sempre no nome dela; QUE pelo o que se lembra, assinou apenas uma escritura; (ID Num. 55586966 - Pág. 45)

Já na fase judicial, a acusada afirmou que fez o negócio pois o investimento chamou a atenção, já que o valor do terreno dado em garantia tinha valor maior que o valor emprestado à pessoa. Afirmou, ainda, que Sheila pagava R\$ 15.200,00 por mês, mas R\$ 3.200,00 ela repassava à AAX como taxa de administração e, portanto, recebia R\$ 12.000,00 por mês.

Em depoimento perante o Juízo, a testemunha Milena Neves Paganini, que foi funcionária da AAX na época dos fatos, afirmou que quem fazia a análise do investidor era ANDRÉ e que ele dizia que os investidores eram pessoas físicas que, ao invés de guardar o dinheiro em poupança, que não rendia nada, emprestavam dinheiro para as pessoas por meio deles e, pelo que sabe, a origem do dinheiro investido não era apurada.

Dessa forma, tem-se caracterizada a prática do delito de lavagem de capitais, descrito no art. 1º, da Lei 9.613/98, uma vez que é possível verificar o caminho do dinheiro ilícito - advindo do tráfico de drogas praticado por ROBERLEY – dissimulando-se a sua origem, por meio de empréstimos a título de investimento.

Na forma exposta, verifica-se que autoria também restou demonstrada. ROBERLEY era o verdadeiro dono do dinheiro, obtido pela atividade de tráfico de drogas e, com auxílio doloso de ANDRÉ AVELINO, simulou um investimento de MEIRE CRISTINA e CLODOALDO, que, da mesma forma, atuaram de forma dolosa.

As movimentações bancárias revelam que, uma vez depositado o valor mensal, a título de juros, por Sheila, o mesmo era pulverizado, ficando uma parte com ANDRÉ e o restante já transferido para MIRLENE, pelo fato de que ROBERLEY tinha total acesso e era quem efetivamente movimentava as contas abertas em nome desta.

MEIRE não conseguiu comprovar que o valor emprestado a Sheila sob a roupagem de investimento era realmente advindo da atividade laboral sua e de CLODOALDO, o qual aderiu à conduta de sua esposa de forma deliberada.

Nesse sentido, é de se destacar que, quanto a esta prática delitiva, incide a causa de aumento de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 1º, da Lei 9.613/98, uma vez que MEIRE e CLODOALDO atuavam com total conhecimento da organização criminosa liderada por



ROBERLEY, tanto que por este delito os três corréus mencionados também respondem neste processo.

No tocante ao corréu ANDRÉ AVELINO, destaca-se que, ao intermediar empréstimos de ativos por meio da empresa AAX, deveria saber e se certificar da origem dos valores negociados, sendo que sua conduta foi imprescindível para a prática deste delito de lavagem. No entanto, não há nos autos qualquer elemento a justificar a aplicação da causa de aumento de pena prevista no parágrafo 4º, do artigo 1º, da Lei 9.613/98, uma vez que sua conduta foi comprovada em apenas um episódio de lavagem, sem a possibilidade de se afirmar que possuía conhecimento da organização criminosa estruturada para a prática de lavagem. Nesse sentido há julgado:

PENAL. HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL. CRIME AUTÔNOMO. "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ARTIGO 1º, VII E § 4º, DA LEI 9.613/98. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS. ORDEM DENEGADA.

I. O delito de quadrilha ou bando, capitulado no art. 288 do Código de Processo Penal, trata-se de crime autônomo, que independe dos crimes posteriores que venham a ser cometidos pelos agentes. II. A conceituação de organização criminosa se encontra definida no nosso ordenamento jurídico pelo Decreto 5.015, de 12 de março de 2004, que promulgou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional - Convenção de Palermo, que entende por grupo criminoso organizado, "aquele estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material". III. As sanções do crime tipificado no art. 1º, VII, da Lei 9.613/98, que difere do crime de quadrilha definido no art. 288 do Código Penal, alcançam o agente que oculta ou dissimule a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crimes praticados por organização criminosa, ou seja, que auferem vantagens ilícitas advindas dos crimes efetuados pelo crime organizado. IV. **Interpretando-se o § 4º do art. 1º da referida Lei, a causa de aumento ali elencada deve ser aplicada ao agente que oculta ou dissimule a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, dos crimes elencados nos incisos I a VI, do art. 1º, da Lei de lavagem de dinheiro, por intermédio da organização criminosa, isto é, necessita ser membro da organização.** V. Na hipótese, peça acusatória descreve os fatos no sentido de que estes configuram, em tese, os crimes de quadrilha e de lavagem de dinheiro, bem como a existência da organização criminosa, revelando, dessa forma, indícios suficientes para justificar a apuração mais aprofundada dos delitos. VI. O trancamento da ação penal, através do presente remédio, é medida excepcional, somente admissível quando patente nos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, hipóteses não evidenciadas no caso em comento. VII. Ordem denegada, nos termos do



voto do Relator. (HC n. 171.912/SP, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 13/9/2011, DJe de 28/9/2011.) - *grifos nossos*

Na ação dos fatos descritos neste tópico da denúncia ANDRÉ AVELINO e ROBERLEY incorreram, ainda, na prática dos delitos previstos nos artigos 7º, IV, da Lei 7.492/96 e 4º, da Lei 1.521/51.

Quanto ao delito tipificado no artigo 7º da Lei 7.492/86 é necessário destacar que a AAX não possuía autorização do Banco Central do Brasil para oferecer ativos, na forma como foi feito a Sheila Ferreira.

Pelo contrato de prestação de serviços de intermediação de negócios e prestação de serviços de assessoria financeira celebrado entre AAX Consultoria em Gestão Empresarial Eireli ME e Sheila Ferreira de Medeiros, tendo por objeto a assessoria na “modalidade CGI – CRÉDITO COM A GARANTIA DE IMÓVEL NA MODALIDADE – INVESTIDOR, desde que o CONTRATANTE apresente as condições mínimas exigidas pela Instituição Financeira e Fundos” (ID 52245659 – pág. 40-44), verifica-se que a AAX deveria buscar Bancos e Instituições Financeiras para a contratação de operações de crédito a fim de prover recursos para Sheila.

Efetivamente, ao arrepio do contrato e destituída de qualquer autorização, a AAX, sob o comando de ANDRÉ AVELINO, fez a intermediação entre Sheila e investidor pessoa física, de forma que ofereceu ativos e colocou em circulação dinheiro sem lastro e sem qualquer cautela acerca de sua origem.

A autoria do delito em análise recai sobre ANDRÉ AVELINO, já que responsável pela AAX, bem como pela busca e captação de investidores, assim como ROBERLEY, que foi quem efetivamente ofereceu valores por meio da AAX.

O fato se subsume, ainda, ao tipo penal do artigo 4º, “a”, da Lei 1.521/51, isso porque o valor dos juros pagos por Sheila, ao direcionar R\$15.200,00 mensais aos supostos investidores captados por meio da AAX, em razão da realização de empréstimo de R\$ 400.000,00, é superior à taxa permitida por lei.

Por inteligência dos artigos 406 do Código Civil e 161, §1º, do Código Tributário Nacional e a regulação da matéria pelo Decreto 22.626/33, art. 1º, a taxa máxima de juros permitida é de 2% ao mês. Na prática o valor pago por Sheila era de 3,82% ao mês, muito acima da permitida, portanto.

A alegação da defesa de ANDRÉ AVELINO de que o valor era pago a título de aluguel não procede. Conforme já mencionado anteriormente, Sheila, afirmou perante a autoridade policial, de forma categórica, que pagava a quantia mensal de R\$ 15.200,00 a título de juros, até a quitação do empréstimo de R\$ 400.000,00, bem como que seu imóvel foi repassado à MEIRE e CLODOALDO, que lhe emprestaram a quantia, por intermédio da AAX, com direito de retrovenda, após quitação do empréstimo (ID 52245659), tal esclarecimento foi realizado, inclusive, por meio de advogado (ID 52245659 - pág. 39-40).

No delito tratado no artigo 7º da Lei 7.492/86, o bem jurídico tutelado é a credibilidade pública dos valores mobiliários, punindo-se “a emissão, o oferecimento ou negociação de títulos ou valores mobiliários inidôneos, com o objetivo de assegurar a confiança pública nas transações realizadas com títulos mobiliários. Reflexamente, o tipo penal, também, protege o patrimônio dos investidores e destinatários dos valores mobiliários”.





Trata-se de crime de perigo abstrato e que pode ocorrer por falsidade, falta ou inadequação do registro, falta de lastro ou falta de autorização prévia. É punível apenas a título de dolo, de modo que o agente tem que ter conhecimento da falsidade, da ausência de registro, das condições divergentes do registro e das suas eventuais irregularidades, da falta de lastro ou garantia suficientes ou, por fim, da ausência de autorização prévia quando exigida (CABRAL, 2019).

Em um trecho do depoimento de ROBERLEY, perante a autoridade policial, consta: *QUE sobre o sítio em Itumbiara/GO, se recorda da AAX fazendo uma proposta para o DEPOENTE emprestar dinheiro ao rapaz do sítio, para que depois eles pagassem os juros, mas, como era um valor alto, não tinha o dinheiro que precisavam emprestado e não fez o negócio; QUE não sabe como ficou a situação, mas não foi ele quem emprestou dinheiro; QUE quem sabe explicar melhor sobre Itumbiara é MEIRE, irmã do DEPOENTE*” (ID 55586966, pág. 17).

Nos termos do artigo 16 da Lei 6.385/76, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), a AAX, para atuar da forma como atuou, dependeria de autorização da CVM.

Muito embora a defesa de ANDRE tenha prestado esclarecimentos em petição de ID 257649024, as provas dos autos revelam que o contrato particular de arrendamento de imóvel rural e outras avenças (ID 257649026) não passou de mera simulação, notadamente porque a suposta arrendatária do contrato, Sra. Sheila Ferreira de Medeiros, nunca teve a intenção de ficar sem a propriedade do imóvel e compreendeu a negociação como empréstimo de valor mediante o pagamento dos juros.

A simulação é revelada, ainda, pela total discrepância do valor do imóvel (R\$ 2.214.300,00), conforme consta no ID Num. 35490337 - Pág. 68 dos autos n. 5004342-64.2020.4.03.6105 e o valor tomado como empréstimo (R\$400.000,00).

Dessa forma, é de se concluir que os acusados ANDRÉ AVELINO e ROBERLEY, dolosamente e cientes de da ilicitude da conduta, praticaram os delitos previstos nos artigos 7º, IV, da Lei 7.492/96 e 4º, da Lei 1.521/51.

Ante o exposto, quanto aos fatos narrados neste tópico, impõe-se a condenação de ANDRÉ DE AZEVEDO AVELINO às penas do artigo 1º, da Lei 9.613/98 e dos artigos 7º, IV, da Lei 7.492/96 e 4º, da Lei 1.521/51; CLODOALDO APARECIDO DOS SANTOS, MEIRE CRISTINA DELGADO DOS SANTOS às penas do artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98 e ROBERLEY ELOY DELGADO como incurso nos artigos 7º, IV, da Lei 7.492/96 e 4º, da Lei 1.521/51 e artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98.

## **5.2. Da captação ilícita de recursos de terceiros: empréstimo ilícito efetuado com dinheiro do tráfico de drogas, operação oculta mediante simulação de contrato com pessoa jurídica, com quitação oculta mediante simulada transferência de veículo**

A denúncia narra ainda que, de forma similar ao ocorrido no tópico acima, ANDRÉ AVELINO, por meio da AAX, fez intermediação de empréstimo de, pelo menos, R\$ 78.000,00, em agosto de 2019, a Caroline Bueno do Amaral Vieira, sem a autorização para este tipo de operação, conforme já analisado anteriormente, bem como em desconformidade com o contrato assinado por Caroline (ID 110849837).



Verificou-se da análise das provas que ROBERLEY seria o verdadeiro dono do dinheiro que teria sido tomado por Caroline a título de empréstimo.

Destaca-se que, em seu depoimento como testemunha perante o Juízo, Caroline Bueno afirmou que foi ROBERLEY quem indicou os serviços da AAX.

A materialidade do delito está estampada pela seguinte documentação:

- Contrato de prestação de serviços de intermediação de negócios e prestação de serviços de assessoria financeira nº 2019.02.213, celebrado entre AAX Consultoria em Gestão Empresarial EIRELI ME e Caroline Bueno do Amaral Vieira (ID 110849837);

- Certidão de matrícula nº 210.851, na qual consta a alienação fiduciária do imóvel objeto desta matrícula em favor de Milton Geraldo de Oliveira, em 06/09/2019 (ID 110852527).

- Cheque emitido por Caroline Bueno do Amaral Vieira, no valor de R\$ 12.000,00, em posse de ROBERLEY (ID 55587137 – pág. 73-74);

É de se destacar que Milton Geraldo de Oliveira, que celebrou o contrato de alienação fiduciária com Caroline, é o mesmo que, ao lado de ROBERLEY e Sérgio Antonio da Silva, comprou de MIRLENE um estabelecimento comercial constituído de uma loja de comércio varejista de bebidas, localizado na Rua José Paulino, 106 (ID 243203552), o que, inegavelmente, mostra que as relações estão todas imbricadas e com pessoas ligadas a ROBERLEY.

A autoria também resta cristalina conforme o conjunto probatório dos autos, uma vez que ANDRÉ e ROBERLEY estão envolvidos na negociação dos valores por parte de Caroline.

As alegações da defesa acerca do oferecimento de crédito por meio de instituições financeiras após a celebração do contrato não afastam a autoria do delito, já que o contrato foi celebrado ao arrepio das permissões regulamentares.

Dessa forma, é de se concluir que os acusados ANDRÉ AVELINO e ROBERLEY, dolosamente, e cientes de da ilicitude da conduta, praticaram os delitos previstos nos artigos 7º, IV, da Lei 7.492/96.

## 6. Do crime de organização criminosa (Tópico 6 da denúncia)

Como bem asseverou o Ministério Público Federal na denúncia, muito embora **ROBERLEY ELOY DELGADO** tenha sido denunciado nos autos n.º 0000424-74.2019.403.6105 como incurso no crime do art. 2º, § 4º, incisos III e V, da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), há distinta finalidade associativa nos presentes autos, a justificar capitulação jurídica autônoma. Naqueles autos, o objeto da organização criminosa é a prática de tráfico transnacional de drogas, ao passo que, aqui, a finalidade da organização criminosa familiar integrada e comandada por ROBERLEY é assegurar o proveito econômico daqueles crimes, ocultando valores e bens móveis e imóveis provenientes de referidos delitos.

Ademais, os membros da organização criminosa associados a ROBERLEY e sob julgamento neste feito são diversos dos mencionados na sobredita ação penal, assim como os atos de lavagem.



No caso em análise, a exordial acusatória atribui a **ROBERLEY ELOY DELGADO, GISLAINE DA SILVA, MEIRE CRISTINA DELGADO DO SANTOS, CLODOALDO APARECIDO DOS SANTOS, MIRLENE HERMÍNIA DELGADO ALVES e RAFAEL AUGUSTO DA SILVA** a prática do artigo 2º, da Lei 12.850/2013, recaindo sobre **ROBERLEY**, ainda, a agravante do § 3º do mesmo artigo.

A definição de organização criminosa está contida no artigo 1º, §1º, da supracitada lei, que assim prevê:

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Diante dessa primeira análise acerca das exigências legais, passo a examinar a existência da materialidade e autoria da organização criminosa no caso concreto, salientando-se, neste ponto, que, para tal exame, materialidade e autoria se confundem, uma vez que, para a existência da organização criminosa, é necessária a presença de, pelo menos, quatro pessoas.

Da análise do material produzido na esfera policial, através de métodos investigativos previstos em lei, bem como do conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório, verifica-se a presença da materialidade do delito de organização criminosa, previsto no artigo 2º, da Lei 12.850/2013, atentando-se ao conceito do artigo 1º, §1º, da mencionada Lei.

O propósito da organização criminosa julgada neste feito atende ao requisito da norma quanto à presença do objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, conforme denota dos delitos de lavagem de dinheiro, cuja pena corporal prevista é de reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, conforme já foi analisado nos tópicos anteriores.

Tem-se cristalino que a união entre os membros do núcleo familiar de **ROBERLEY** se efetivou de forma ordenada com a finalidade praticar atividades voltadas para ocultar e dissimular o dinheiro obtido por ele com tráfico internacional de drogas.

Tal núcleo é composto por **GISLAINE DA SILVA, MEIRE CRISTINA DELGADO DO SANTOS, CLODOALDO APARECIDO DOS SANTOS, MIRLENE HERMÍNIA DELGADO ALVES e RAFAEL AUGUSTO DA SILVA**, cujas autorias em cada um dos atos de lavagem já foram analisadas nos tópicos precedentes.

Na análise da estrutura da organização criminosa e, portanto, de sua própria tipificação penal, tem-se demonstrado o comando de **ROBERLEY** sobre os demais membros, os quais possuem a função de ocupar a posição de proprietários de imóveis ou veículos ou de investidores, a fim de efetivar a dissimulação ou ocultação dos valores ilícitos advindos do tráfico.

Verifica-se dos autos 0000426-44.2019.4.03.6105, cujas provas produzidas foram compartilhadas, que constam diálogos de **ROBERLEY** que revelam a consciência das ações delitivas das irmãs **MEIRE** e **MIRLENE** na prática da organização criminosa, notadamente



acerca do auxílio da primeira na abertura de empresas e da segunda emprestando seu nome para contas bancárias e abertura de empresas, consoante IDs Num. 253186262 - Pág. 70-71 e Num. 253186262 - Pág. 80 e 82.

Conforme já analisado anteriormente, toda a parte bancária estava em nome de MIRLENE HERMÍNIA, assim como a empresa de água. Em seu interrogatório judicial, a ré MIRLENE afirmou que de fato emprestou seu nome ao irmão, já que ele estava com o nome sujo, mas que foi apenas uma vez, e, ainda, que passou uma procuração pública e ele, pois não tinha tempo de ir a banco. Perguntada sobre a empresa de comida japonesa, a ré disse esta ficou apenas três meses aberta, e nem se lembrava.

A afirmação mencionada salta aos olhos uma vez que não condiz com a realidade de quem, embora não seja contadora, já trabalhou em escritório de contabilidade conforme afirmado por ela no interrogatório. A abertura e o fechamento de uma pessoa jurídica trazem consequências ao mundo jurídico, inclusive para a pessoa física que pela empresa é responsável, e não se esquece de um fato como esse. O notável desdém com a regularidade dos atos praticados demonstra total adesão aos atos de ROBERLEY.

Da mesma forma foi a ação da corré MEIRE, no sentido de participar da organização criminosa liderada pelo irmão. Das provas compartilhadas e que fazem parte destes autos, extrai-se a consciência de MEIRE de que fazia parte de uma organização destinada a ocultar ou dissimular valores ilícitos, conforme se verifica da ordem recebida por ela (ID Num. 253186262 - Pág. 82):

MEIRE, É O SEGUINTE... TAVA AQUI COM O PILOTO AQUI, ELE VAI MANDAR TUDO NO SEU E-MAIL AÍ, TÁ? A APÓLICE TUDO, TUDO, TUDO E TALVEZ FAZ ALGUMAS PERGUNTAS PARA VOCÊ, TÁ? AÍ VOCÊ DESEMOCA AÍ... EU JÁ PASSEI O ZAP TAMBÉM DA EMPRESA... VÊ SE VOCÊ CONSEGUE ABRIR RÁPIDO AÍ QUE DAQUI A P O U C O E L E PODE CHAMAR VOCÊ NO ZAP TAMBÉM

Nesta mesma toada tem-se comprovada a participação de CLODOALDO, casado com MEIRE e cunhado de ROBERLEY, na organização criminosa. Mencionado réu, em seu interrogatório judicial, limitou-se a dizer que, em relação a investimentos de dinheiro, seguia o que MEIRE decidia, pois, segundo ele, era ela que entendia disso. Dessa forma, é certo que CLODOALDO aceitou e compactuou com as determinações dadas por ROBERLEY a fim de ocultar e dissimular a origem ilícita dos valores advindos do tráfico. Note-se que o réu possui rendimentos decorrentes de atividade de piscineiro e de segurança, conforme afirmado por ele próprio em interrogatório judicial, e aderiu a todos os atos de MEIRE, como a simulação de uma concessão de empréstimo na figura de investidor, ainda que a sua renda não seja compatível com o ato.

No tocante a GISLAINE, esposa de ROBERLEY, verifica-se do contido nos autos que seus atos também demonstram que, conscientemente, participou da organização com a finalidade de lavar o dinheiro advindo do tráfico. Isso porque a corré também obedecia às ordens de ROBERLEY com conhecimento de que a empresa Planeta das Águas estava em nome de MIRLENE e a administrava de maneira informal e, ainda, tinha conhecimento de valores em espécie guardados na residência da família. Destaca-se, também, que o alegado desconhecimento da origem ilícita dos valores movimentados por ROBERLEY não prospera, uma vez que ela assumiu que trabalhava com as vendas de água em balcão e nos pedidos por telefone, fechava as notas fiscais, sendo forçoso reconhecer que não é plausível acreditar que a origem dos valores vinha do negócio de água, já que ela fazia o fechamento de notas.



O corréu RAFAEL, irmão de GISLAINE e cunhado de ROBERLEY, também teve a participação na organização devidamente comprovada. A versão acerca da forma de aquisição da chácara de Monte Mor em razão de acidente de trabalho não foi suficiente para afastar o quanto colhido aos autos em relação à consciência e vontade de participar da organização destinada a lavar dinheiro.

A denúncia atribui, ainda, a ROBERLEY, a agravante prevista no parágrafo 3o., do artigo 2o. da Lei 12.850. Com razão a acusação. O conjunto probatório demonstrou que ROBERLEY era o líder da organização criminosa voltada para a lavagem do dinheiro, sendo que os demais atuavam sob o comendo dele. Assim a doutrina define a agravante mencionada:

O ponto fundamental para incidir a agravante é o exercício de liderança no contexto da organização criminosa, não sendo relevante se o comandante apenas dá ordens ou se integra os atos de gestão da organização.

Para aplicar a agravante prevista no § 3.º da Lei 12.850/2013, é suficiente liderar o crime organizado, seja ele considerado autor ou partícipe. [Nucci, Guilherme de S. Organização Criminosa. Disponível em: Minha Biblioteca, (5th edição). Grupo GEN, 2020].

Diante do exposto, é de rigor a condenação de MIRLENE, MEIRE, CLODOALDO, RAFAEL e GISLAINE, pela prática do delito previsto no artigo 2º, da Lei 12.850/2013, e de ROBERLEY pela prática do delito previsto no artigo 2º, da Lei 12.850/2013, com a agravante do §3º, da mesma lei.

## **DOSIMETRIA DA PENA**

Impostas as condenações na forma acima descrita, passo à dosimetria das penas.

Destaco que o aumento de pena decorrente do §4º, do artigo 1º, da Lei 9.613/98 será aplicado no patamar mínimo de 1/3, uma vez que não há nos autos qualquer informação ou razão para aumento superior.

Necessário expor que, entre os atos de lavagem objeto da condenação, não se aplica a regra de crime continuado, prevista no artigo 71 do Código Penal, notadamente porque os atos de lavagem foram realizados em tempo e lugares distintos, por diversas formas, como aquisição de bens imóveis, de veículos, de direito real de uso ou guarda de valores em espécie.

## **ANDRÉ DE AZEVEDO AVELINO**

### **Do crime de lavagem de capitais**



No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de **culpabilidade** foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à **conduta social** e à **personalidade** do réu, deixo de valorá-las. As **consequências** delitivas foram normais para a espécie. Nada a ponderar sobre o **comportamento da vítima** e os **motivos**, comuns para o tipo. As **circunstâncias** não extrapolaram as lindes previstas no tipo. O réu não ostenta **antecedentes criminais**. Em razão disso, fixo a pena-base no mínimo legal de **03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

Não avultam **atenuantes**, nem **agravantes**.

De outro lado, não concorrem **causas de aumento ou diminuição de pena**, razão pela qual a pena torna-se definitiva em **03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

Como regime inicial de cumprimento de pena, com base no artigo 33, §2º, c, do Código Penal, fixo o **ABERTO**.

Arbitro o valor de cada dia-multa em **1/30 (trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento**.

#### **Do crime previsto no artigo 7º, IV, da Lei 7.492/86**

No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de **culpabilidade** foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à **conduta social** e à **personalidade** do réu, deixo de valorá-las. As **consequências** delitivas foram normais para a espécie. Nada a ponderar sobre o **comportamento da vítima** e os **motivos**, comuns para o tipo. As **circunstâncias** não extrapolaram as lindes previstas no tipo. O réu não ostenta **antecedentes criminais**. Em razão disso, fixo a pena-base no mínimo legal de **02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

Não avultam **atenuantes**, nem **agravantes**.

De outro lado, não concorrem **causas de aumento ou diminuição de pena**, razão pela qual a pena torna-se definitiva em **02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

Considerando que houve a prática do delito do artigo 7º, IV, Lei 7492/86 por duas vezes, conforme descrito nos tópicos 5.1 e 5.2 acima, aplica-se o **concurso material**, somando-se as penas, **o que resulta 4 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa**.

Como regime inicial de cumprimento de pena, com base no artigo 33, §2º, c, do Código Penal, fixo o **ABERTO**.

Arbitro o valor de cada dia-multa em **1/30 (trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento**.

#### **Do crime previsto no artigo 4º, “a”, da Lei 1.521/51**

No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de **culpabilidade** foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à **conduta social** e à **personalidade** do réu, deixo de valorá-las. As **consequências** delitivas foram normais para a espécie. Nada a ponderar sobre



o **comportamento da vítima** e os **motivos**, comuns para o tipo. As **circunstâncias** não extrapolaram as lindes previstas no tipo. O réu não ostenta **antecedentes criminais**. Em razão disso, fixo a pena-base no mínimo legal de **06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa**.

Destaco que, não obstante a pena de multa seja prevista em moeda corrente à época da elaboração legislativa (cruzeiros), é cediço que as penas devem ser aplicadas em dias-multa, conforme preconizado pela sistemática mais recente do Código Penal (art. 49), a fim de atender os critérios de individualização da pena, bem como atender aos critérios de equidade, dada a dificuldade de conversão.

Não avultam **atenuantes**, nem **agravantes**.

De outro lado, não concorrem **causas de aumento ou diminuição de pena**, razão pela qual a pena torna-se definitiva em **06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa**.

Como regime inicial de cumprimento de pena, com base no artigo 33, §2º, c, do Código Penal, fixo o **ABERTO**.

Arbitro o valor de cada dia-multa em **1/30 (trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento**.

### **Do concurso de crimes**

Reconheço, na espécie, o **concurso material de infrações**, estipulado no artigo 69 do Código Penal. Contudo, diante da existência de penas punidas com reclusão e detenção, não deverá haver a soma de todas as penas corporais, devendo aquela ser executada em primeiro lugar, conforme preconiza o mencionado artigo.

Torno, definitiva, portanto, a pena corporal em **07 (sete) anos de reclusão e 06 (seis) meses de detenção**. Já a pena de multa **resulta em 40 dias-multa**.

Como regime inicial de cumprimento de pena de reclusão, com base no artigo 33, §2º, b, do Código Penal, fixo o **SEMIABERTO**. Incabível a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, tendo em vista a quantidade de pena imposta (art. 44, I, do CP).

No tocante ao cumprimento da pena de detenção, fixo o regime inicial **ABERTO**, conforme prevê o art. 33, §2º, c, do Código Penal.

Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, **SUBSTITUO** a pena de detenção imposta pela prática do delito previsto no artigo 4º, "a", da Lei 1.521/51, por uma restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, que pode ser paga em duas prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada a entidade eleita pelo Juízo da Execução.

Arbitro o valor de cada dia-multa em **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos**, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.

### **CLODOALDO APARECIDO DOS SANTOS**

#### **Do crime de organização criminosa**



No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de **culpabilidade** foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à **conduta social** e à **personalidade** do réu, deixo de valorá-las. As **consequências** delitivas foram normais para a espécie. Nada a ponderar sobre o **comportamento da vítima** e os **motivos**, comuns para o tipo. As **circunstâncias** não extrapolaram as lindes previstas no tipo. O réu não ostenta **antecedentes criminais**. Em razão disso, fixo a pena-base no mínimo legal de **03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

Não avultam **atenuantes**, nem **agravantes**.

Também não concorrem **causa de aumento ou diminuição ou de pena** razão pela qual torno definitiva a pena em **03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

Como regime inicial de cumprimento de pena, com base no artigo 33, §2º, c, do Código Penal, fixo o **ABERTO**.

Arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 (trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.

### **Do crime de lavagem de capitais**

No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de **culpabilidade** foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à **conduta social** e à **personalidade** do réu, deixo de valorá-las. As **consequências** delitivas foram normais para a espécie. Nada a ponderar sobre o **comportamento da vítima** e os **motivos**, comuns para o tipo. As **circunstâncias** não extrapolaram as lindes previstas no tipo. A ré não ostenta **antecedentes criminais**. Em razão disso, fixo a pena-base no mínimo legal de **03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

Não avultam **atenuantes**, nem **agravantes**.

De outro lado, não concorrem **causas de diminuição**. Entretanto, presente a **causa de aumento** de pena prevista no artigo 1º, §4º, da Lei de Lavagem de Capitais, já que praticado por meio de organização criminosas. A majoração da sanção faz-se à razão mínima de 1/3, razão pela qual torno definitiva a pena em **4 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa**.

Como regime inicial de cumprimento de pena, com base no artigo 33, §2º, c, do Código Penal, fixo o **ABERTO**.

Arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 (trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.

### **Do concurso de crimes**

Reconheço, na espécie, o **concurso material de infrações**, estipulado no artigo 69 do Código Penal, resultando em um total de **7 (sete) anos de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa**. Considerando o quantum aplicado, o regime inicial de cumprimento da pena passa a ser o **SEMIABERTO**, nos termos do artigo 33, §2º, b, do Código Penal.

Incabível a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, tendo em vista a quantidade de pena imposta (art. 44, I, do CP).





Arbitro o valor de cada dia-multa em **1/30 (trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.**

## **MEIRE CRISTINA DELGADO DOS SANTOS**

### **Do crime de organização criminosa**

No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de **culpabilidade** foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à **conduta social** e à **personalidade** do réu, deixo de valorá-las. As **consequências** delitivas foram normais para a espécie. Nada a ponderar sobre o **comportamento da vítima** e os **motivos**, comuns para o tipo. As **circunstâncias** não extrapolaram as lindes previstas no tipo. O réu não ostenta **antecedentes criminais**. Em razão disso, fixo a pena-base no mínimo legal de **03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

Não avultam **atenuantes**, nem **agravantes**.

Também não concorrem **causa de aumento ou diminuição de pena** razão pela qual torno definitiva a pena em **03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

Como regime inicial de cumprimento de pena, com base no artigo 33, §2º, c, do Código Penal, fixo o **ABERTO**.

Arbitro o valor de cada dia-multa em **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.**

### **Do crime de lavagem de capitais**

No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de **culpabilidade** foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à **conduta social** e à **personalidade** do réu, deixo de valorá-las. As **consequências** delitivas foram normais para a espécie. Nada a ponderar sobre o **comportamento da vítima** e os **motivos**, comuns para o tipo. As **circunstâncias** não extrapolaram as lindes previstas no tipo. A ré não ostenta **antecedentes criminais**. Em razão disso, fixo a pena-base no mínimo legal de **03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

Não avultam **atenuantes**, nem **agravantes**.

De outro lado, não concorrem **causas de diminuição**. Entretanto, presente a **causa de aumento** de pena prevista no artigo 1º, §4º, da Lei de Lavagem de Capitais, já que praticado por meio de organização criminosa. A majoração da sanção faz-se à razão mínima de 1/3, razão pela qual torno definitiva a pena em **4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

Como regime inicial de cumprimento de pena, com base no artigo 33, §2º, c, do Código Penal, fixo o **ABERTO**.

Arbitro o valor de cada dia-multa em **1/30 (trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.**

### **Do concurso de crimes**



Reconheço, na espécie, o **concurso material de infrações**, estipulado no artigo 69 do Código Penal, resultando em um total de **7 (sete) anos de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa**. Considerando o quantum aplicado, o regime inicial de cumprimento da pena passa a ser o **SEMIABERTO**, nos termos do artigo 33, §2º, b, do Código Penal.

Incabível a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, tendo em vista a quantidade de pena imposta (art. 44, I, do CP).

Arbitro o valor de cada dia-multa em **1/30 (trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento**.

## **RAFAEL AUGUSTO DA SILVA**

### **Do crime de organização criminosa**

No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de **culpabilidade** foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à **conduta social** e à **personalidade** do réu, deixo de valorá-las. As **consequências** delitivas foram normais para a espécie. Nada a ponderar sobre o **comportamento da vítima** e os **motivos**, comuns para o tipo. As **circunstâncias** não extrapolaram as lindes previstas no tipo. O réu não ostenta **antecedentes criminais**. Em razão disso, fixo a pena-base no mínimo legal de **03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

Não avultam **atenuantes**, nem **agravantes**.

Também não concorrem **causa de aumento ou diminuição ou de pena** razão pela qual torno definitiva a pena em **03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

Como regime inicial de cumprimento de pena, com base no artigo 33, §2º, c, do Código Penal, fixo o **ABERTO**.

Arbitro o valor de cada dia-multa em **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos**, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.

### **Do crime de lavagem de capitais**

No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de **culpabilidade** foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à **conduta social** e à **personalidade** do réu, deixo de valorá-las. As **consequências** delitivas foram normais para a espécie. Nada a ponderar sobre o **comportamento da vítima** e os **motivos**, comuns para o tipo. As **circunstâncias** não extrapolaram as lindes previstas no tipo. A ré não ostenta **antecedentes criminais**. Em razão disso, fixo a pena-base no mínimo legal de **03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

Não avultam **atenuantes**, nem **agravantes**.

De outro lado, não concorrem **causas de diminuição**. Entretanto, presente a **causa de aumento** de pena prevista no artigo 1º, §4º, da Lei de Lavagem de Capitais, já que praticado por meio de organização criminosa. A majoração da sanção faz-se à razão mínima de 1/3, razão pela qual torno definitiva a pena em **4 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa**.



Como regime inicial de cumprimento de pena, com base no artigo 33, §2º, c, do Código Penal, fixo o **ABERTO**.

Arbitro o valor de cada dia-multa em **1/30 (trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.**

### **Do concurso de crimes**

Reconheço, na espécie, o **concurso material de infrações**, estipulado no artigo 69 do Código Penal, resultando em um total de **7 (sete) anos de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa**. Considerando o quantum aplicado, o regime inicial de cumprimento da pena passa a ser o **SEMIABERTO**, nos termos do artigo 33, §2º, b, do Código Penal.

Incabível a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, tendo em vista a quantidade de pena imposta (art. 44, I, do CP).

Arbitro o valor de cada dia-multa em **1/30 (trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.**

### **GISLAINE DA SILVA**

#### **Do crime de organização criminosa**

No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de **culpabilidade** foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à **conduta social** e à **personalidade** do réu, deixo de valorá-las. As **consequências** delitivas foram normais para a espécie. Nada a ponderar sobre o **comportamento da vítima** e os **motivos**, comuns para o tipo. As **circunstâncias** não extrapolaram as lindes previstas no tipo. O réu não ostenta **antecedentes criminais**. Em razão disso, fixo a pena-base no mínimo legal de **03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

Não avultam **atenuantes**, nem **agravantes**.

Também não concorrem **causa de aumento ou diminuição ou de pena** razão pela qual torno definitiva a pena em **03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

Como regime inicial de cumprimento de pena, com base no artigo 33, §2º, c, do Código Penal, fixo o **ABERTO**.

Arbitro o valor de cada dia-multa em **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.**

#### **Do crime de lavagem de capitais**

No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de **culpabilidade** foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à **conduta social** e à **personalidade** do réu, deixo de valorá-las. As **consequências** delitivas foram normais para a espécie. Nada a ponderar sobre



o **comportamento da vítima** e os **motivos**, comuns para o tipo. As **circunstâncias** não extrapolaram as lindes previstas no tipo. A ré não ostenta **antecedentes criminais**. Em razão disso, fixo a pena-base no mínimo legal de **03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

Não avultam **atenuantes**, nem **agravantes**.

De outro lado, não concorrem **causas de diminuição**. Entretanto, presente a **causa de aumento** de pena prevista no artigo 1º, §4º, da Lei de Lavagem de Capitais, já que praticado por meio de organização criminosa. A majoração da sanção faz-se à razão mínima de 1/3, razão pela qual torno definitiva a pena em **4 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa para cada um dos delitos previstos no artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98 praticados pela ré**.

Nos termos da fundamentação supra, GISLAINE DA SILVA incorreu no delito de lavagem de capitais por OITO VEZES, em concurso material, conforme já explicitado. Assim, somando-se as penas de todos os delitos de lavagem de dinheiro resulta em **32 (trinta e dois) anos de reclusão e 104 dias-multa**

Como regime inicial de cumprimento de pena, com base no artigo 33, §2º, a, do Código Penal, fixo o **FECHADO**.

Arbitro o valor de cada dia-multa em **1/30 (trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento**.

#### **Do concurso de crimes**

Reconheço, na espécie, o **concurso material de infrações**, estipulado no artigo 69 do Código Penal, resultando em um total de **35 (trinta e cinco) anos e 114 (cento e quatorze) dias-multa**. Considerando o quantum aplicado, o regime inicial de cumprimento da pena passa a ser o **FECHADO**, nos termos do artigo 33, §2º, a, do Código Penal.

Incabível a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, tendo em vista a quantidade de pena imposta (art. 44, I, do CP).

Arbitro o valor de cada dia-multa em **1/30 (trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento**.

#### **MIRLENE HERMÍNIA DELGADO ALVES**

##### **Do crime de organização criminosa**

No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de **culpabilidade** foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à **conduta social** e à **personalidade** do réu, deixo de valorá-las. As **consequências** delitivas foram normais para a espécie. Nada a ponderar sobre o **comportamento da vítima** e os **motivos**, comuns para o tipo. As **circunstâncias** não extrapolaram as lindes previstas no tipo. O réu não ostenta **antecedentes criminais**. Em razão disso, fixo a pena-base no mínimo legal de **03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

Não avultam **atenuantes**, nem **agravantes**.



Também não concorrem **causa de aumento ou diminuição ou de pena** razão pela qual torno definitiva a pena em **03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

Como regime inicial de cumprimento de pena, com base no artigo 33, §2º, c, do Código Penal, fixo o **ABERTO**.

Arbitro o valor de cada dia-multa em **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos**, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.

### **Do crime de lavagem de capitais**

No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de **culpabilidade** foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à **conduta social** e à **personalidade** do réu, deixo de valorá-las. As **consequências** delitivas foram normais para a espécie. Nada a ponderar sobre o **comportamento da vítima** e os **motivos**, comuns para o tipo. As **circunstâncias** não extrapolaram as lindes previstas no tipo. A ré não ostenta **antecedentes criminais**. Em razão disso, fixo a pena-base no mínimo legal de **03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

Não avultam **atenuantes**, nem **agravantes**.

De outro lado, não concorrem **causas de diminuição**. Entretanto, presente a **causa de aumento** de pena prevista no artigo 1º, §4º, da Lei de Lavagem de Capitais, já que praticado por meio de organização criminosa. A majoração da sanção faz-se à razão mínima de 1/3, razão pela qual torno definitiva a pena em **4 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa para cada um dos delitos previstos no artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98 praticados pela ré**.

Nos termos da fundamentação supra, MIRLENE HERMÍNIA incorreu no delito de lavagem de capitais por SEIS VEZES, em concurso material, conforme já explicitado. Assim, somando-se as penas de todos os delitos de lavagem de dinheiro resulta em **24 (vinte e quatro) anos de reclusão e 78 (setenta e oito) dias-multa**.

Ainda da fundamentação verifica-se a ocorrência de delito de lavagem por DUAS VEZES em concurso formal, conforme consta no tópico 4.7, o que, conforme a regra prevista no artigo 70 do Código Penal, **resulta em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa**.

**Assim, pelos delitos de lavagem de dinheiro a ré MIRLENE HERMÍNIA resta condenada às penas de 28 (vinte e oito) anos, 8 (oito) meses e 93 (noventa e três) dias-multa.**

Como regime inicial de cumprimento de pena, com base no artigo 33, §2º, a, do Código Penal, fixo o **FECHADO**.

Arbitro o valor de cada dia-multa em **1/30 (trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos**, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.



## **Do concurso de crimes**

Reconheço, na espécie, o **concurso material de infrações**, estipulado no artigo 69 do Código Penal, resultando em um total de **31 (trinta e um) anos e 103 (cento e três) dias-multa**. Considerando o quantum aplicado, o regime inicial de cumprimento da pena passa a ser o **FECHADO**, nos termos do artigo 33, §2º, a, do Código Penal.

Incabível a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, tendo em vista a quantidade de pena imposta (art. 44, I, do CP).

Arbitro o valor de cada dia-multa em **1/30 (trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento**.

## **ROBERLEY ELOI DELGADO**

### **Do crime de organização criminosa**

No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de **culpabilidade** foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à **conduta social** e à **personalidade** do réu, deixo de valorá-las. As **consequências** delitivas foram normais para a espécie. Nada a ponderar sobre o **comportamento da vítima** e os **motivos**, comuns para o tipo. As **circunstâncias** não extrapolaram as lindes previstas no tipo. O réu ostenta **antecedentes criminais**, uma vez que os autos 0001851-30.2020.8.26.0372 (<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.codigo=RI006AC1S0000&processo.foro=990&pr>) tiveram o trânsito em julgado certificado pelo Superior Tribunal de Justiça em 05/09/2023, conforme consulta processual (<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo>). Em razão disso, fixo a pena-base acima do mínimo legal em **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa**.

Não avultam **atenuantes**. Presente a **agravante** prevista no artigo 2º, §3º, da Lei de 12.850/2013, conforme já exposto na fundamentação, que torna a pena em **04 (quatro) anos, 1 (um) mês e 14 (quatorze) dias multa**.

De outro lado, não concorrem **causas de diminuição ou de aumento de pena**, razão pela qual torno definitiva a pena em **04 (quatro) anos, 1 (um) mês e 14 (quatorze) dias multa**.

Como regime inicial de cumprimento de pena, com base no artigo 33, §2º, b, do Código Penal, fixo o **SEMIABERTO**.

Arbitro o valor de cada dia-multa em **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos**, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.

### **Do crime de lavagem de capitais**

No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de **culpabilidade** foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à **conduta social** e à **personalidade** do réu, deixo de



valorá-las. As **consequências** delitivas foram normais para a espécie. Nada a ponderar sobre o **comportamento da vítima** e os **motivos**, comuns para o tipo. As **circunstâncias** não extrapolaram as lindes previstas no tipo. O réu ostenta **antecedentes criminais**, uma vez que os autos 0001851-30.2020.8.26.0372 (<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.codigo=RI006AC1S0000&processo.foro=990&pr>) tiveram o trânsito em julgado certificado pelo Superior Tribunal de Justiça em 05/09/2023, conforme consulta processual (<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo>). Em razão disso, fixo a pena-base acima do mínimo legal em **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa**.

Não avultam **atenuantes**, nem **agravantes**.

De outro lado, não concorrem **causas de diminuição**. Entretanto, presente a **causa de aumento** de pena prevista no artigo 1º, §4º, da Lei de Lavagem de Capitais, já que praticado por meio de organização criminosa. A majoração da sanção faz-se à razão mínima de 1/3, razão pela qual torno definitiva a pena em **4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa para cada um dos delitos previstos no artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98 praticados pelo réu**.

Nos termos da fundamentação supra, ROBERLEY ELOY incorreu no delito de lavagem de capitais por VINTE E UMA VEZES, em concurso material, conforme já explicitado. Assim, somando-se as penas de todos os delitos de lavagem de dinheiro resulta em **98 (noventa e oito) anos de reclusão e 336 (trezentos e trinta e seis) dias-multa**.

Ainda da fundamentação se verifica a ocorrência de delito de lavagem por DUAS VEZES em concurso formal, conforme consta no tópico 4.7, o que, conforme a regra prevista no artigo 70 do Código Penal **resulta em 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa**.

**Assim, pelos delitos de lavagem de dinheiro o réu ROBERLEY ELOY resta condenado às penas de 103 (cento e três) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 355 (trezentos e cinquenta e cinco) dias-multa.**

Como regime inicial de cumprimento de pena, com base no artigo 33, §2º, a, do Código Penal, fixo o **FECHADO**.

Arbitro o valor de cada dia-multa em **1/30 (trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento**.

#### **Do crime previsto no artigo 7º, IV, da Lei 7.492/86**

No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de **culpabilidade** foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à **conduta social** e à **personalidade** do réu, deixo de valorá-las. As **consequências** delitivas foram normais para a espécie. Nada a ponderar sobre o **comportamento da vítima** e os **motivos**, comuns para o tipo. As **circunstâncias** não extrapolaram as lindes previstas no tipo. O réu ostenta **antecedentes criminais**, uma vez que



os autos 0001851-30.2020.8.26.0372 ( <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.codigo=RI006AC1S0000&processo.foro=990&pr> tiveram o trânsito em julgado certificado pelo Superior Tribunal de Justiça em 05/09/2023, conforme consulta processual ( <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo> . Em razão disso, fixo a pena-base acima do mínimo legal em **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.**

Não avultam **atenuantes**, nem **agravantes**.

De outro lado, não concorrem **causas de aumento ou diminuição de pena**, razão pela qual a pena torna-se definitiva em **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.**

Considerando que houve a prática do delito do artigo 7º, IV, Lei 7492/86 por duas vezes, conforme descrito nos tópicos 5.1 e 5.2 acima, aplica-se o curso material, somando-se as penas, **o que resulta 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa.**

Como regime inicial de cumprimento de pena, com base no artigo 33, §2º, b, do Código Penal, fixo o **SEMIABERTO**.

Arbitro o valor de cada dia-multa em **1/30 (trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.**

#### **Do crime previsto no artigo 4º, “a”, da Lei 1.521/51**

No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de **culpabilidade** foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à **conduta social** e à **personalidade** do réu, deixo de valorá-las. As **consequências** delitivas foram normais para a espécie. Nada a ponderar sobre o **comportamento da vítima** e os **motivos**, comuns para o tipo. As **circunstâncias** não extrapolaram as lindes previstas no tipo. O réu ostenta **antecedentes criminais**, uma vez que os autos 0001851-30.2020.8.26.0372 ( <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.codigo=RI006AC1S0000&processo.foro=990&pr> tiveram o trânsito em julgado certificado pelo Superior Tribunal de Justiça em 05/09/2023, conforme consulta processual ( <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo> . Em razão disso, fixo a pena-base acima do mínimo legal em **7 (sete) meses de detenção e 12 (doze) dias-multa.**

Destaco que, não obstante a pena de multa seja prevista em moeda corrente à época da elaboração legislativa (cruzeiros), é cediço que as penas devem ser aplicadas em dias-multa, conforme preconizado pela sistemática mais recente do Código Penal (art. 49), a fim de atender os critérios de individualização da pena, bem como atender aos critérios de equidade, dada a dificuldade de conversão.

Não avultam **atenuantes**, nem **agravantes**.





De outro lado, não concorrem **causas de aumento ou diminuição de pena**, razão pela qual a pena torna-se definitiva **em 7 (sete) meses de detenção e 12 (doze) dias-multa**.

Como regime inicial de cumprimento de pena, com base no artigo 33, §2º, c, do Código Penal, fixo o **ABERTO**.

Arbitro o valor de cada dia-multa em **1/30 (trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento**.

### **Do concurso de crimes**

Reconheço, na espécie, o **concurso material de infrações**, estipulado no artigo 69 do Código Penal. Contudo, diante da existência de penas punidas com reclusão e detenção, não deverá haver a soma de todas as penas corporais, devendo aquela ser executada em primeiro lugar, conforme preconiza o mencionado artigo.

Torno, definitiva, portanto, a pena corporal em **112 (cento e doze) anos, 2 (dois) meses e 10 (dez) dias de reclusão e em 7 (sete) meses de detenção**. Já a pena de multa **resulta em 405 dias-multa**.

Como regime inicial de cumprimento de pena de reclusão, com base no artigo 33, §2º, a, do Código Penal, fixo o **FECHADO**. Incabível a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, tendo em vista a quantidade de pena imposta (art. 44, I, do CP).

No tocante ao cumprimento da pena de detenção, fixo o regime inicial **ABERTO**, conforme prevê o art. 33, §2º, c, do Código Penal.

Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, **SUBSTITUO** a pena de detenção imposta pela prática do delito previsto no artigo 4º, "a", da Lei 1.521/51, por uma restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, que pode ser paga em duas prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada a entidade eleita pelo Juízo da Execução.

Arbitro o valor de cada dia-multa em **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos**, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.

## **BENS, DIREITOS E VALORES APREENDIDOS**

**1. Cotas concessão real de uso e outras avenças com a empresa PRESTIGE INCORPORAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, referentes às UNIDADES TIPO MASTER, n.0710 e 0904**



Houve a determinação do sequestro e indisponibilidade das cotas, supramencionadas, conforme ID 83882791 deste feito.

Há nos autos pedido formulado pelo defensor de ROBERLEY, no ID 121437619, no qual requereu a reconsideração da decisão, por lhe pertencerem. Entretanto, verifica-se que o direito em relação às unidades é produto do delito de lavagem de dinheiro, conforme exposto na fundamentação, de forma que se impõe o seu **perdimento em favor da União**, nos termos previstos no art. 4o, parágrafo 10, da Lei 9.613/98.

A União, após o trânsito em julgado, deverá providenciar a incorporação ao seu patrimônio.

## 2. Imóveis

Houve a determinação de sequestro dos imóveis objeto do feito, conforme decisão de ID 44630549 dos autos n. 5000215-49.2021.4.03.6105, dentre outros que foram objeto da investigação.

Conforme exposto, os imóveis foram utilizados como forma de lavar os valores advindos com a atividade ilícita, caracterizando-se, também, como produto do delito, sendo impositiva a decretação do perdimento, conforme art. 4o, parágrafo 10, da Lei 9.613/98.

Assim, decreto o **perdimento em favor da União** dos seguintes imóveis cujo sequestro já fora determinado:

- IMÓVEL LOCALIZADO À RUA DOS SALGUEIROS, 446, MUNICÍPIO DE MONTE MOR EM SÃO PAULO MATRÍCULA: 5621 CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE MONTE MOR/SP;
  - IMÓVEL LOCALIZADO À RUA ALCÍDIO RODELLI, Nº 1389, CIDADE SATÉLITE IRIS, CAMPINAS/SP.
  - IMÓVEL LOCALIZADO À RUA ALCÍDIO RODELLI, Nº 1413, CIDADE SATÉLITE IRIS, CAMPINAS/SP;
  - IMÓVEL LOCALIZADO À RUA ALBATROZ, 65, BLOCO J, PRÉDIO J1, APARTAMENTO 02, CAMPINAS/SP MATRÍCULA: 51670 - 3º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE CAMPINAS/SP;
  - IMÓVEL LOCALIZADO À RUA JOSÉ PAULINO, 106, MUNICÍPIO DE CAMPINAS, SÃO PAULO;
  - UM IMÓVEL LOCALIZADO À AVENIDA FRANCISCO GLICÉRIO, 989, APARTAMENTO 29, CAMPINAS/SP;
  - IMÓVEL LOCALIZADO À RUA WILSON ROMERO, 1181, PARQUE SÃO BENTO, CAMPINAS, SP, MATRÍCULA: 141124, 3º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE CAMPINAS/SP

A União, após o trânsito em julgado, deverá providenciar a incorporação ao seu patrimônio. Até o trânsito em julgado, deverão ser mantidas as restrições já deferidas cautelarmente.

Quanto ao imóvel SÍTIO SANTA RITA, MUNICÍPIO: UF: GO CEP: 75503-901 ESTRADA BOIADEIRA KM 4 A DIREITA, NÚMERO DO IMÓVEL NA RECEITA FEDERAL (NIRF):



6.782.231-2 MATRÍCULA: 23.153, CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS (2ª CIRCUNSCRIÇÃO) DE ITUMBIARA, GOIÁS, impõe-se o **levantamento** de qualquer restrição decorrente do presente feito (os dos autos associados a ele), uma vez que não se caracteriza como produto ou proveito dos delitos sob julgamento. **Cumpra-se, certificando-se.**

### 3. Veículos

Verifica-se que alguns veículos **já tiveram destinação** apreciada nos autos da ação penal 0000424-74.2019.4.03.6105, que julgou crimes de tráfico de drogas antecedentes à lavagem, que foram apreendidos no âmbito da investigação criminal originária: Veículo FIAT/DUCATTO, cor branca, placas FGQ4596, Veículo Caminhão MERCEDEZ-2425. cor branca, placas CUB2525, Veículo Caminhão VW/modelo 12-140H, cor branca, placas BYF2660. Entretanto, **é de rigor a declaração de perdimento** dos mencionados veículos, nos termos do artigo 4o, parágrafo 10, da Lei 9.613/98, já que produtos do delito de lavagem de dinheiro, em decorrência dos fatos narrados nestes autos, ante a ausência de trânsito em julgado da ação penal originária.

Quanto ao veículo MONTANA SPORT, PLACA AVF0042 – ANO DE FABRICAÇÃO 2004, embora utilizado para a lavagem de dinheiro, conforme julgado, verifica-se a boa-fé do adquirente que o recebeu como parte de pagamento de prestação de serviço realizado, não havendo razão para decretar seu perdimento.

Em relação ao veículo Honda CR-V LX, tipo MIS/Camioneta, ano 2010/2010, cor prata, placa EPN-8715, Renavam 00202299457, Chassi 3CZRE1830AG502041., objeto dos Embargos de Terceiro n. 5006090-29.2023.4.03.6105, considerando que não há nos presentes autos qualquer relação com os atos de lavagem julgados, tornem os embargos conclusos para sentença.

Assim, **declaro o perdimento** dos veículos automotores abaixo relacionados, em favor da União, com fulcro no artigo 4o, parágrafo 10, da Lei 9.613/98, já que produtos do delito de lavagem de dinheiro:

- VW AMAROK V6 HIGH AC4, ano 2018, modelo 2019, cor branca, placa EXI 7129
- caminhão VW/12.140H, ano 1996/1996, cor branca, placa BYH 1307
- camionete Chevrolet/S10 LTZ DD4A, ano 2018, modelo 2019, cor preta, placa QPW 7317
- veículo Mercedes Benz/L 1113, placa BWC 2752-SP, ano/modelo 1984/1984
- Toyota Hylux SW4 SRV 4X4, cor preta, placa ETB 6262-SP, ano/modelo 2010/2010
- motociclo Kawasaki/Versys ABS, cor preta, PLACA FXW 5355-SP, ano/modelo 2018/2018
- VW Voyage 1.6 L MB5, cor branca, placa GJI 0024-SP, ano/modelo 2019/2020
- VW Voyage 1.6 L MB5, cor preta, placa GJI 0016-SP, ano/modelo 2019/2020
- Do veículo MMC/L200 4X4 HPE, Sport, ano/modelo 2004, cor azul, placa NFQ 0208

Providencie-se a indisponibilidade dos bens por meio do RENAJUD e solicite-se à Delegacia de Polícia Federal a informação acerca da localização de tais veículos.

Com a informação acerca da localização, expeçam-se os mandados de busca e apreensão. Apreendidos os veículos, proceda-se a abertura de processo SEI junto ao SENAD, com as formalidades pertinentes, para a alienação. **Realizada a alienação antes do trânsito em julgado**, os valores deverão permanecer à disposição deste Juízo. A fim de não obstar o andamento deste feito e para acompanhar o cumprimento da ordem, deverá ser aberto processo na classe de **alienação de bens (1717)**, distribuído por dependência a estes autos.



#### 4. Valores

Os valores em espécie também produto da lavagem de dinheiro, conforme Apreensão n. 437/2020 e 436/2020 já tiveram a destinação dada nos autos da ação penal 0000424-74.2019.4.03.6105, que julgou crimes de tráfico de drogas antecedentes à lavagem.

Entretanto, **é de rigor a declaração de perdimento** dos valores em espécie apreendidos e supramencionados, nos termos do artigo 4o, parágrafo 10, da Lei 9.613/98, já que produtos do delito de lavagem de dinheiro, em decorrência dos fatos narrados nestes autos, ante a ausência de trânsito em julgado da ação penal originária.

**Tem-se, assim, em resumo do necessário, que a presente ação penal é JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, para:**

- **Condenar ANDRÉ DE AZEVEDO AVELINO** pela prática dos crimes previstos no artigo 7º, inciso IV, da Lei 7.492/86, por duas vezes, descritos nos itens 5.1 e 5.2 da denúncia, artigo 4º, “a”, da Lei 1.521/51 e artigo 1º, da Lei 9.613/98, descritos no item 5.1 da denúncia, todos em concurso material, à pena corporal **em 07 (sete) anos de reclusão**, em regime inicial **semiaberto, 06 (seis) meses de detenção**, em regime inicial **aberto e 40 dias-multa**;
- **Condenar CLODOALDO APARECIDO DOS SANTOS** pela prática dos delitos previstos no artigo 2º, da Lei 12.850/2013, descrito no item 6 da denúncia, e artigo 1º, § 4º, da Lei 9.613/98, descrito no item 5.1 da denúncia, ambos em concurso material, à pena **7 (sete) anos de reclusão em regime inicial semiaberto e 23 (vinte e três) dias-multa**;
- **Condenar GISLAINE DA SILVA**, pela prática dos crimes previstos no artigo 2º, da Lei 12.850/2013, descrito no item 6 da denúncia, e artigo 1º, § 4º, da Lei 9.613/98, por 08 (sete) vezes, descritos nos itens 2.1, 2.4, 3.1, 3.2 (este por três vezes), 3.3 e 3.5, todos em concurso material, à pena de **35 (trinta e cinco) anos**, em regime inicial **fechado e 114 (cento e quatorze) dias-multa, e absolvê-la** em relação aos fatos descritos nos itens 2.2 e 2.3 da denúncia;
- **MEIRE CRISTINA DELGADO DOS SANTOS**, pela prática dos crimes previstos no artigo 2º, da Lei 12.850/2013, descrito no item 6 da denúncia, e artigo 1º, § 4º, da Lei 9.613/98, descrito no item 5.1 da denúncia, ambos em concurso material, à pena **7 (sete) anos de reclusão em regime inicial semiaberto e 23 (vinte e três) dias-multa**
- **Condenar MIRLENE HERMINIA DELGADO ALVES**, pela prática dos crimes previstos no artigo 2º, da Lei 12.850/2013, descrito no item 6 da denúncia, e artigo 1º, § 4º, da Lei 9.613/98, por seis vezes em concurso material, conforme descrito nos itens 2.2, 4.4 (este por três vezes), 4.5, 4.6, e duas vezes em concurso formal conforme descritos no item 4.7, todos em concurso material com o primeiro delito, à pena de **31 (trinta e um) anos de reclusão**, em regime inicial **fechado, e 103 (cento e três) dias-multa**.
- **Condenar RAFAEL AUGUSTO DA SILVA**, pela prática dos crimes previstos no artigo 2º, da Lei 12.850/2013, conforme descrito no item 6 da denúncia, e artigo 1º, § 4º, da Lei 9.613/98, descrito no item 3.1 da denúncia, todos em concurso em concurso material, à pena de **7 (sete) anos de reclusão**, em regime inicial **semiaberto e 23 (vinte e três) dias-multa**.
- **Condenar ROBERLEY ELOY DELGADO**, pela prática dos crimes previstos no artigo 2º, da Lei 12.850/2013, incidindo a agravante do § 3º dispositivo mencionado, conforme descrito no item 6 da denúncia, no artigo 7º, inciso IV, da Lei 7.492/86, por duas vezes, descritos nos itens 5.1 e 5.2 da denúncia, artigo 4º, “a”, da Lei 1.521/51, descrito no item 5.2 da denúncia e no artigo 1º, § 4º, da Lei 9.613/98, por vinte e uma vezes em concurso material, conforme descrito nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 3.1, 3.2 (este por três vezes), 3.3,



3.4, 3.5, 4.1, 4.2, 4.3, 4.4 (este por três vezes), 4.5, 4.6, 4.8, 4.9 e 4.10 e duas vezes em concurso formal conforme descritos no item 4.7, todos em concurso material com os demais delitos, à pena corporal **em 112 (cento e doze) anos, 2 (dois) meses e 10 (dez) dias de reclusão**, em regime inicial fechado, **7 (sete) meses de detenção**, em regime inicial **aberto e 405 dias-multa**

**Transitada em julgado**, determino:

- Expeçam-se os mandados de prisão para os acusados com regime inicial fechado. Cumprido o mandado, expeça-se a guia de recolhimento, encaminhando-se **imediatamente** ao Juízo competente.
- Providencie-se o necessário quanto à guia de recolhimento nos termos da Resolução nº 417/2021 com a alteração da Resolução nº 474/2022 e instruções do ofício nº 1003 – DMF (1412333), todos do CNJ, se vigentes, quanto às condenações em regime semiaberto e aberto.
- Proceda-se quanto bens, nos termos determinados nesta sentença ou acórdão que a substituir.
- Comunique-se ao TRE para as providências necessárias.
- Custas processuais na forma da lei.
- Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

P.I.C.

Notifique-se o ofendido.

Campinas, data da assinatura digital

(1)CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira Cabral. Sistema Financeiro Nacional, *in Leis Penais Especiais*. Coord. CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista; Souza, Renee do Ó. 2. ed. Editora Jus Podivm: Salvador, 2019.

